

Veto Parcial Rejeitado

40 DIAS

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

COM URGENCIA

ART 26 - L. C. M.

PRAZO VENCIVEL EM 04/06/1978



Director Legislativo

25/04/1978

Câmara Municipal

de

Jundiaí

Interessado: P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

PROJETO DE LEI N.º 3 . 2 4 5

Assunto: setoriza área incorporada ao perímetro urbano pela lei

nº 2.224, de 28-12-1976.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

LEI DECRETADA SOB N.º 2366

LEI PROMULGADA SOB N.º 2315

VETO PARCIAL REJEITADO.

ARQUIVE-SE

[Signature]

Director Legislativo

02/05/1978

Proc. N.º 14.504

Clas. 408.2056



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

2/PL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJ. Nº DATA	
014504	25 ABR 78
CLASSIF. 408.2056	

GP, L 083/78

REF. Nº _____

PROC. Nº _____

EM 24 DE abril DE 1978

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Sala das Sessões	
Apresentado à Mesa em 25/4/78	
<i>[Signature]</i>	
PRESIDENTE	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos ilustres Integrantes dessa Colenda Casa de Leis, submetemos o incluso projeto de lei, versando sobre Setorização de Zona Urbana Ampliada.

Em se tratando de matéria de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no art. 26, § 1º, do Decreto Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. - os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

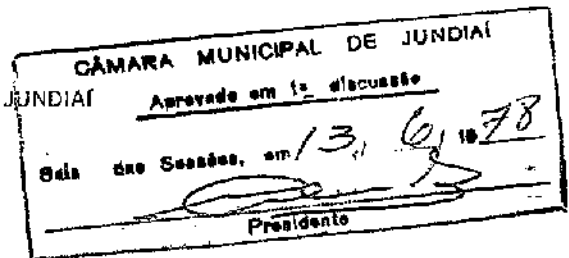
Ver. LÁZARO DE ALMEIDA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

lms



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ



3
AB

PROJETO DE LEI Nº 3.245

Setorização de Zona Urbana Ampliada

Artigo 1º - A área de terreno incorporada ao perímetro urbano conforme descrição e caracterização constante da Lei Municipal nº 2224, de 28/12/76, fica setorizada na forma da presente lei.

Artigo 2º - Os setores correspondem à conformação geométrica indicada na planta anexa, que fica fazendo parte desta lei.

Artigo 3º - Quanto ao uso dos espaços territoriais, os setores que compõem a Zona Urbana Ampliada são os seguintes, correspondentes ao Plano Diretor Físico-Territorial:

- S3 - correspondente ao Setor Residencial B
- S4 - correspondente ao Setor Predominantemente Residencial
- S7 - correspondente ao Setor Industrial
- S8 - correspondente ao Setor Recreativo-Paisagístico

Artigo 4º - Fica criado o Setor S1, estritamente residencial, de lotes mínimos de 1.000 m² e frente mínima de 20m.

§ 1º - A ocupação máxima permitida é de 0,5 e o aproveitamento de 0,75, ambos os índices relativos à área do lote.

§ 2º - Os recuos a serem respeitados nas construções serão os determinados no P.D.F.T. para o Setor Residencial A.

Artigo 5º - São considerados prolongamentos da Av. Jundiá, desde o trevo principal da Via Anhanguera até a Via Norte:

I - Via de ligação do trevo à Estrada Municipal denominada da JU-7, com faixa de 45m de largura.

II - Estrada do Aeroporto, com faixa de 30m de largura.

Parágrafo único - Ambas as vias de que trata este artigo são consideradas Radiais.

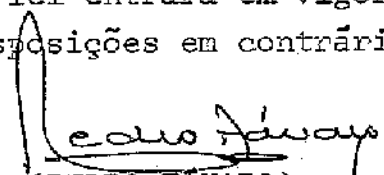
Artigo 6º - As demais estradas municipais abrangidas pela ampliação do perímetro urbano passam a ser consideradas Vias Auxiliares de duplo sentido de tráfego.



4
AB

Artigo 7º - Todos os projetos de urbanização e/ou de construção pretendidos em área da Zona Urbana Ampliada deverão ser previamente aprovados à luz de toda legislação em vigor e em especial ao P.D.F.T. e Código de Obras.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

lms

5
ABJ U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A lei municipal nº 2224, de 28 de dezembro de 1976, determinadora da integração no perímetro urbano de área nela descrita, foi editada com imperfeições, eis que, por um lapso, deixou-se de fixar a respectiva setorização, fator imprescindível ao seu aproveitamento para fins urbanos.

Essa omissão legal, como não poderia deixar de ser, está acarretando sérios entraves não só aos proprietários, como também ao próprio Município: uma área até então enquadrada na zona rural, com a setorização adequada a tal condição, passou a integrar o perímetro urbano, sem contudo definir-se, como de direito, a sua adequação à nova condição. Evidentemente, o Município passou a enfrentar problemas: projetos de arreamento-loteamentos, de construções, etc., não podem ser aprovados, eis que não fixada a setorização e desta dependem os índices respectivos de aproveitamento do próprio terreno.

Assim, após os estudos necessários, estamos oferecendo à esclarecida apreciação da Egrégia Câmara Municipal o presente projeto de lei, versante sobre a setorização da área pré-falada. Dessa forma, os impeditivos legais até agora vigentes serão definitivamente afastados, permitindo-se o integral aproveitamento da área em questão.

Acrescentamos, ainda, que em breve remeteremos a Revisão e Atualização do P.D.F.T., sendo que na planta a terminologia ora usada ajusta-se ao novo texto.

Na certeza de contarmos com a aprovação da Nobre Edilidade, antecipamos os nossos agradecimentos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e oito.



(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

lms



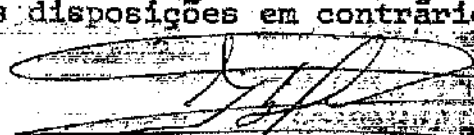
LEI Nº 2224, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 22/12/76, PROMULGA a presente Lei,-

Art. 1º - A área assinalada na planta anexa passará a integrar o perímetro urbano do Município, conforme descrição perimétrica abaixo:

"Inicia no ponto localizado na intersecção entre a atual divisa do perímetro urbano com a Estrada Santa Clara; - daí segue pela referida estrada, até atingir a faixa de domínio da Via Norte; daí deflete à direita e segue pela divisa definida pela faixa de domínio até atingir o ponto de cruzamento com a margem esquerda do Rio Jundiá; aí deflete à direita e segue em linha sinuosa acompanhando o Rio Jundiá, até o atual alinhamento do perímetro urbano; daí deflete à direita e segue pela atual divisa do perímetro urbano até chegar ao ponto inicial desta descrição".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e seis.

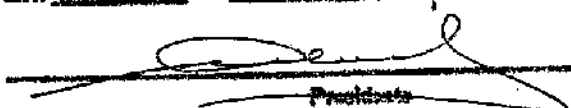

(EURICO DA SILVA MORAES)
Respondendo pela SNIJ

8
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.


Em 25 de 04 de 19 78


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 25 de 04 de 19 78

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 146

PROJETO DE LEI Nº 3.245

PROC. Nº 14.504

Oriundo do Executivo, o presente projeto - de lei tem por finalidade setorizar a área de terreno incorporada ao perímetro urbano por força da Lei nº 2.224, de 28 de dezembro de 1976.

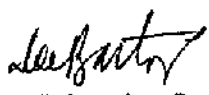
A proposição está devidamente justificada a fls. 5.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara. Neste caso, também vota o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiá, 15 de maio de 1978.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.


SS.

10
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de maio de 19 78

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

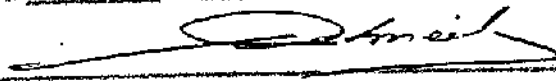

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.


Em 17 de maio de 19 78


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de maio de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

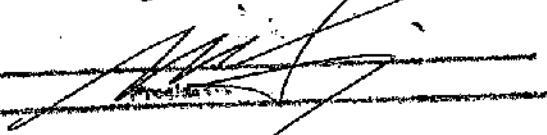

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Elio Gillo

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 17 de maio de 19 78


Presidente



Handwritten initials

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 13/6/78
Presidência

PROJETO DE LEI Nº 3 245

EMENDA Nº 01

Nova redação ao artigo 4º:

"Art. 4º - Fica criado o Setor S1, estritamente residencial, de lotes mínimos de 400 m2 e frente mínima de 20m."

Sala das Sessões, 30/maio/1 978.

Handwritten signature
Henrique Victório Franco.

★



12
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 13.5.1978
Presidente

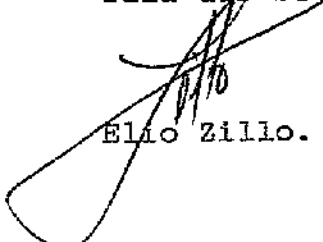
PROJETO DE LEI Nº 3.245

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Ficam permitidas no Setor Rural e exclusivamente rural - S 9 e S 10 -, outras atividades que não as específicas de agricultura, pecuária e industriais rurais, em construções já existentes, para finalidades comércio-culturais."

Sala das sessões, em 30-5-78.


Elio Zillo.

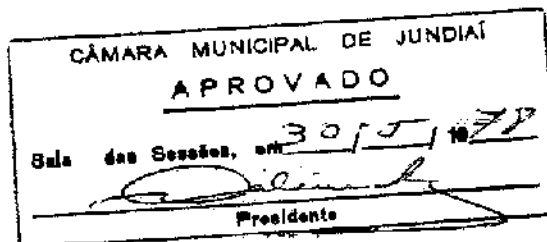


13
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 350

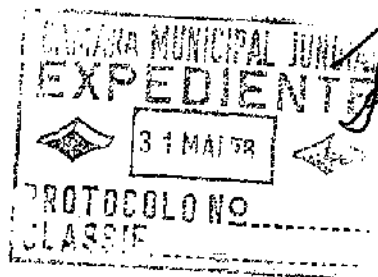
Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 245, da Prefeitura Municipal, por tempo indeterminado.

Sala das Sessões, 30 / 05 / 1 978.


Elio Zillo.



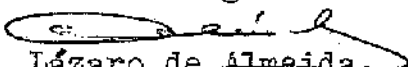
GP.L. 122/78

Jundiá, 30 de maio de 1978.

DESPACHO:-

Junte-se ao respectivo processo.
Altere-se a tramitação do projeto, nos termos regimentais.-

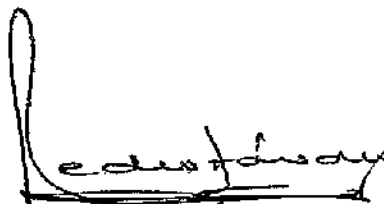
Excelentíssimo Senhor Presidente:


Lázaro de Almeida,
Presidente
30-05-78.-

Permitimo-nos comunicar a V.Exa., que este Executivo resolveu abrir mão do prazo mencionado no ofício GP.L. 083/78, para apreciação do projeto de lei nº 3245, referente a Setorização de Zona Urbana Ampliada, restando, - desta forma, aos ilustres componentes dessa Colenda Câmara, - um período maior para o devido exame.

Certos da inteira atenção de V.Exa., - reiteramos os nossos protestos da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

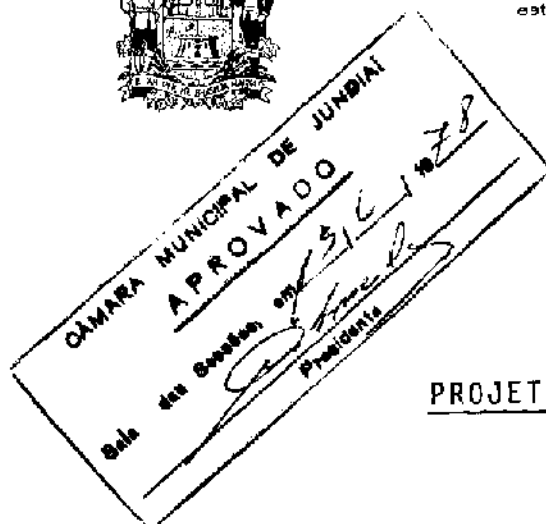
N e s t a

amas.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

15
AS



PROJETO DE LEI Nº 3.245

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica acrescentado aos setores que compõem a zona urbana ampliada o setor S 7, correspondente a conformação geométrica indicada na planta anexa, sob nº 2, que fica fazendo parte integrante desta lei".

Sala das Sessões, 13/junho/1 978.


Antonio Tavares

SS.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

19
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 13/6/1978
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3245

EMENDA Nº 04

Nova redação ao artigo 4º:-

"Art. 4º - Fica criado o setor S1, estritamente residencial, sendo que 50% dos lotes constantes deste setor terão sua metragem mínima de 250 m2., com frente também mínima de 8 metros, e os outros 50% de lotes mínimos de 1000 m2 e frente mínima de 20 metros."

Sala das Sessões, 13/junho/1 978.

[Signature]
José Rivelli.

JUSTIFICATIVA

Ao apresentar a referida Emenda queremos dar condições aos trabalhadores de nível médio de adquirirem terrenos residenciais no Setor S1.

★



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

18
18/6

REQUERIMENTO N. 357

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 13/6/78
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, seja concedida **URGÊNCIA** para discussão e votação do Projeto de Lei nº 3 245, da Prefeitura Municipal, na Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13/junho/1 978.


Elio Zillo.



★

18-11
Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
57ª so	21/2	fab			13-6-78

O SR. ARIIVALDO ALVES (Pela ordem) - Sr. residente, solicito a V. Exa. submeter ao Plenário que as emendas sejam votadas em destaque.

O SR. PRESIDENTE - Não é possível, nobre Vereador. As emendas não podem ser rejeitadas em 2ª discussão. Já fazem parte do projeto.

O Sr. Ariovaldo Alves -Então solicito que a votação seja artigo por artigo.

O SR. PRESIDENTE -Artigo por artigo sim. A não ser que haja um pedido para que a votação seja global.

Tem a palavra o nobre Vereador Lázaro de Oliveira Corta, que irá exarar o parecer em nome da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

O SR. LÁZARO DE OLIVEIRA CORTA (Em nome da Comissão de Obras e Serviços Públicos) - Sr. Presidente, Srs. vereadores, Projeto de Lei nº 3245, da Prefeitura Municipal, a respeito da setorização do perímetro urbano pela Lei nº 2224, de 28 de dezembro de 1976 .

Temos a dizer que o Sr. Prefeito necessita da aprovação deste projeto, e fim de normalizar as divergências surgidas a respeito de construções e loteamentos em nosso município.

Este relator é favorável, pois entende que este projeto, se aprovado, irá dar condições ao Sr. Prefeito de resolver esses problemas de uma vez por todas.

Solicito ao Sr. Presidente a gentileza de consultar os demais membros da Comissão.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Obras os srs. vereadores Ercílio Carpi, Jorge Roque de Moura e Lázaro Moss .

XXX



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
57a so	21/3	fab	Presidente		13-6-78

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Devemos ouvir agora a Comissão de Assuntos Gerais. Tem a palavra o nobre Vereador José Rivelli.

O SR. JOSÉ RIVELLI (Em nome da Comissão de Assuntos Gerais) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 3.245, da Prefeitura Municipal, que setoriza área incorporada ao perímetro urbano pela Lei nº 2.224, de 28 de dezembro de 1976 .

Sabemos da boa vontade do Sr. Prefeito em querer ampliar , a fim de que o progresso de Jundiá seja bem melhor.

As Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos já emitiram seus pareceres favoráveis. Esta Comissão também é favorável.

Solicito ao Sr. Presidente a gentileza de consultar os demais membros da Comissão.

XXX

-Acompanhem o parecer do relator da Comissão de Assuntos Gerais os srs. vereadores Ari Castro Nunes Filho, Pedro Osvaldo Beagin.

-Rejeitaram o parecer os srs. vereadores Ariovaldo Alves e Auônio Tozetto.

XXX

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da Comissão de Assuntos Gerais .

O projeto deverá ser discutido artigo por artigo.

O SR. JOSÉ RIVELLI (Pela ordem) - Sr. Presidente, tendo em vista que o projeto já é do nosso conhecimento, solicito a votação global.

O SR. PRESIDENTE - Em votação requerimento verbal do nobre Vereador José Rivelli. Os que aprovam, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Está em discussão o Projeto. (Pausa)
Tem a palavra o nobre Vereador Ariovaldo Alves.

Sem revisão do Orador

O Sr. Ariovaldo ...



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

18/1
1.ª Via
AC

Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
57ª so	18/3	fab...	Presidente		13-6-78

cional.

Consulto o nobre Vereador Duilio Buzanelli se irá relatar ou irá nomear um relator.

O SR. DUILIO BUZANELLI - Nomeio relator o nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

O SR. PRESIDENTE - Tem a tribuna à sua disposição o nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que irá dar o parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS - (Em nome da Comissão de Justiça e Redação) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, o difícil é dar parecer sem entrar no mérito. Vamos procurar dar o parecer sem entrar no mérito.

O Sr. Prefeito Municipal, através do projeto de lei nº 3245, pretende fazer com que a área de terreno incorporada ao perímetro urbano, conforme discriminação constante da lei municipal, fique novamente setORIZADA.

Eu precisaria, nesta altura, Sr. Presidente, ter em mãos a lei do Plano Diretor-Físico Territorial de Jundiá.

Entretanto...



18-D
2ª Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
57 ^a	19.1		Tarcísio G.Lemos		14.7.78

Entretanto, eu tenho em mãos, o anteprojeto apresentado pela Coordenadoria de Planejamento com o projeto de lei n. 3247. - Como esse projeto de lei repete texto de lei de outro projeto, vou lê-lo. E quem me deu estes argumentos foi o sr. Coordenador de Planejamento de Jundiaí, sr. Panizza. Diz o art. 8/58, do Plano Diretor Físico Territorial de Jundiaí - " Os projetos de urbanização em áreas localizadas na zona de expansão urbana, poderão prever modificação de setor, desde que a alteração seja compatível com o bairro ou a região onde se situa a gleba".

Então não é, porque no mapa está S.3 que não pode ser S.4. Não é porque no Plano Diretor Físico está S.4 que não pode ser S.7, e assim por diante. Porque o próprio texto legal, vigente no Município de Jundiaí permite que os projetos de urbanização tenham a sua setorização alterada. Isto vem nas disposições gerais, da Seção VI - artigo 7.30, quando diz que "os terrenos localizados nas faixas, juntas às faixas da via Anhanguera, no trecho compreendido entre o trêvão do quilometro 53 e a rotatória da estrada de Itu, da variante da Estrada de Itatiba, entre a rotatória da estrada de Itu até o cruzamento com a estrada velha de Campinas, podem receber os mesmos usos que são permitidos nas vias auxiliares expressas, conforme prevê a tabela do artigo VI -16"

Se o aspecto legal, portanto, se enquadra perfeitamente na legislação municipal, porque o art. 3º, do projeto de lei, prevê que "quanto ao uso dos espaços territoriais, os setores que compõem a zona urbana ampliada, S.3, que corresponde ao setor residencial B, S.4, correspondente ao setor predominantemente residencial, S.7, correspondente ao setor industrial, S.8, correspondente ao setor recreativo paisagístico, podem ser alterados, na forma prevista no art. 4º, que cria o Setor S.1, estritamente residencial, com lotes de mil metros quadrados, no mínimo"

Ora, a Assessoria da Casa, em sucinto parecer já enten-

18/E
2ª Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
57a.S0.	19.2	P. Da Fós	Tarcísio G. Lemes		14.6.78

deu que o presente projeto é legal, quante à iniciativa e a competência, e a matéria é de natureza legislativa? -

As emendas, de ver. Henrique Victório Franco, emenda n. 1 "Fica criado o setor S.1, estritamente residencial, com lotes mínimos de 400 mt 2, em frente mínima de vinte metros-2" Evidentemente, o artigo a que se refere a emenda, altera substancialmente o projeto de lei, e a Coordenadoria de Planejamento, tem entendido, com explicações de ordem técnicas que as áreas mínimas desses loteamentos, aqui chamados já de burgueses, não devem ter uma área menor de que mil metros quadrados, em razão da própria setorização ser estritamente residencial, razão pela qual, deu parecer, quante à Emenda n.1, contrário à emenda n. 1.

A Emenda n. 2, de ver. Elie Zile, visa permitir que no setor rural S.9 e S.10, outras atividades que não as específicas de agricultura, pecuária, industriais rurais, venha a ser realizadas com as finalidades comércio-culturais. Comércio cultural seria, por exemplo, vou dar dois exemplos: rádio difusora de Jundiaí e uma rádio que se pretende instalar em Jundiaí que é uma rádio de frequência modulada. Então, quando se fala comércio-cultural é porque, para mim, a cultura é junto com este ramo de comércio ou de comércio. E de acordo com o Plano Diretor atual, elas teriam que se instalar em determinada área que está prevista para ser futuramente, daqui a dez anos, ou daqui há dez séculos, uma área da represa de Jundiaí-Mirim.

A matéria é estritamente política e ela pode ser alterada. Depende de votos dos srs. Vereadores, me parece que não haja óbice legal nenhum.

Uma outra Emenda, de ver. Antônia Tavares, de n. 3 "Acrésciente-se onde convier: "Fica acrescentado aos setores que compõem a zona urbana ampliada no setor S.7, correspondente à conformação geométrica indicada na planta anexa sob n. 2, que fica fazendo parte integrante desta lei"

18/8
2ª Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
57a.S0.	19.3	P.Da Pés	Tarcísio g.Lemes		14.6.78

Na análise desta emenda, eu volte ao texto legal de Jundiaí, onde o artigo 7.30, do Plano Diretor diz - e atentem para este problema, srs. Vereadores - é a lei municipal que diz: "Os terrenos localizados junto das faixas da via Anhangueras no trecho compreendido entre o trêvo de quilometro 53, e a rotatória da Estrada de Itu, e da variante da estrada de Itatiba, entre a rotatória da estrada de Itu até o cruzamento com a estrada velha de Campinas, podem receber os mesmos usos, etc.,etc."

E o artigo 8.58, do Plano Diretor Físico Territorial do Município, diz "Os projetos de urbanização em áreas localizadas na zona de expansão urbana, poderão prepor modificação de setor, desde que a alteração seja compatível com o bairro ou a região onde se situa a gleba"

Então, esta emenda prevê dentro deste texto legal, que como todas as outras áreas em torno são S.7, esta também seja S.7. -

Cria-se um problema: aí existia a Concrebrás. E o problema se torna, então, evidentemente político e foge à alçada do parecer da CJR, - Entretanto, é perfeitamente legal face à legislação vigente. Não queremos, por enquanto discutir o problema desta guerra de cartéis, entre a Concretex e a Concrebrás. Deixamos para o mérito a discussão do problema, porque aqui temos que analisar apenas o aspecto da Comissão de Justiça. Sob este aspecto da CJ, exceção feita à emenda n.1, do ver. Henrique Victório Franco, as demais emendas bem assim como o projeto são perfeitamente legais, porque se enquadram na legislação vigente no Município, e se enquadram no anteprojeto, perfeitamente no anteprojeto do Plano, da reforma do Plano Territorial Físico do Município de Jundiaí, enviado a esta Casa pelo sr. Prefeito Municipal. -

A aprovação do Projeto e das emendas é apenas uma antecipação da aprovação do Projeto de Plano Territorial Físico, do sr. Prefeito Municipal.

Este é nosso parecer.

.....

18/11
2.ª Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
57a.S0.	19.4	P.Da Pés	Tarcísio G.Lemes	-	14.6.78

O sr.PRESIDENTE - Parecer favorável de ilústre Relator, dr.Tarcísio G.Lemes. Consultamos os demais membros da CJR a respeito de parecer exarado.

Vereador Duílio Buzanelli (não se encontra presente no plenário); vereador André Benassi (não se encontra presente no plenário); vereador Antonio Tavares?

O sr.Antonio Tavares - Acompanhe e parecer.

O sr. Elie Zile - Acompanhe.

.....

O sr.PRESIDENTE - Com três votos favoráveis, aprovado e Parecer do Relator da CJR.

.....

O sr.PRESIDENTE - Sem a aprovação do Parecer da CJR, vamos colocar o Projeto de Lei n. 3245 em discussão, quante aos aspectos legal e constitucional. - (pausa) - Está em discussão. (pausa) - Não desejando os srs. vereadores discuti-lo, colocamos em votação. (pausa) - APROVADO, em 1ª. discussão, com o vet de doze srs. vereadores presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

19
AG

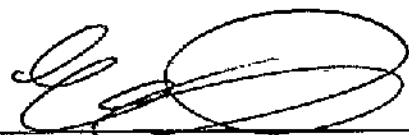
SESSÃO _____

3.245

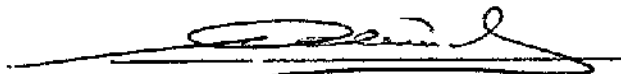
10	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	


<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi	X		
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto	X		
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias	X		
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	 		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida	X		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
<u>TOTAL:-</u>	16		

Sala das Sessões, em 13-06-78



19 Secretário.



Presidente.


29 Secretário.

20
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____


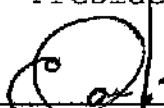
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	<u>3245</u>
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	<u>1</u>
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi			X
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Arivaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duílio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias	X		
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercílio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	A U S E N T E		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			X
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos		Abst.	
<u>TOTAL:-</u>	12		3

Sala das Sessões, em 13-06-78



 1º Secretário.


 Presidente.


 2º Secretário.

21
Alb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

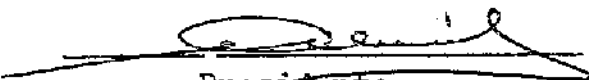
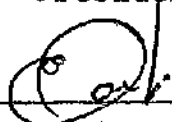
3245

<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	2) _____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi			X
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves			X
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias	X		
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	AUSENTE		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			X
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa			X
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
<u>TOTAL:-</u>	11		5

Sala das Sessões, em 13-06-78


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

22
/

SESSÃO _____

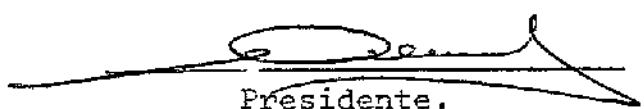
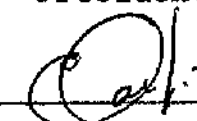
3.245

<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	3
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi			X
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves			X
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duílio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias	X		
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	<i>Ausente</i>		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			X
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
<u>TOTAL:-</u>	12	1AUSENTE	4

Sala das Sessões, em 13-06-78


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

23
/


SESSÃO _____

3245

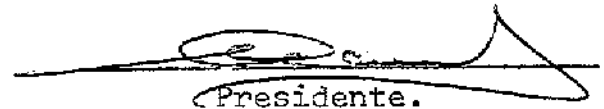
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	4
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____


<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi			X
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Augonio Tozetto	X		
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias	X		
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco		ausente	
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			X
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos		Abst.	
TOTAL:-	13		2

Sala das Sessões, em 13-06-78



1º Secretário.



Presidente.


2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

24
[Handwritten signature]

SESSÃO _____

3.245

2ª

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

EMENDA Nº.

REQUERIMENTO Nº.

INDICAÇÃO Nº.

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi	X		
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves			X
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duílio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias	X		
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercílio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco			
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			X
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL:-	12	2 Aus	3

Sala das Sessões, em 13-06-78

[Handwritten signature]

1º Secretário.

[Handwritten signature]

Presidente.
[Handwritten signature]

2º Secretário.



25
AB

PROJETO DE LEI Nº 3 245

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - A área de terreno incorporada ao perímetro urbano conforme descrição e caracterização constante da Lei Municipal nº 2224, de 28/12/76, fica setORIZADA na forma da presente lei.

Art. 2º - Os setores correspondem à conformação geométrica indicada na planta anexa, que fica fazendo parte desta lei.

Art. 3º - Quanto ao uso dos espaços territoriais, os setores que compõem a Zona Urbana Ampliada são os seguintes, correspondentes ao Plano Diretor Físico-Territorial:

S3 - correspondente ao Setor Residencial B

S4 - correspondente ao Setor Predominantemente Residencial

S7 - correspondente ao Setor Industrial

S8 - correspondente ao Setor Recreativo-Paisagístico.

Art. 4º - Fica criado o setor S1, estritamente residencial, sendo que 50% dos lotes constantes deste setor terão sua metragem mínima de 250 m², com frente também mínima de 8 metros, e os outros 50% de lotes mínimos de 1.000 m² e frente mínima de 20 metros.

§ 1º - A ocupação máxima permitida é de 0,5 e o aproveitamento de 0,75, ambos os índices relativos a área do lote.

§ 2º - Os recuos a serem respeitados nas construções serão os determinados no P.D.F.T. para o Setor Residencial A.

Art. 5º - Fica acrescentado aos setores que compõem a zona urbana ampliada o setor S7, correspondente a conformação geométrica indicada na planta anexa, sob nº 2, que fica fazendo parte integrante desta lei.



26
AB

Art. 6º - São considerados prolongamentos da Av. Jundiaí, desde o trevo principal da Via Anhanguera até a Via Norte:

- I - Via de ligação do trevo à Estrada Municipal denominada JU-7, com faixa de 45m de largura.
- II - Estrada do Aeroporto, com faixa de 30m de largura.

Parágrafo único - Ambas as vias de que trata este artigo são consideradas Radiais.

Art. 7º - As demais estradas municipais abrangidas pela ampliação do perímetro urbano passam a ser consideradas, Vias Auxiliares de duplo sentido de tráfego.

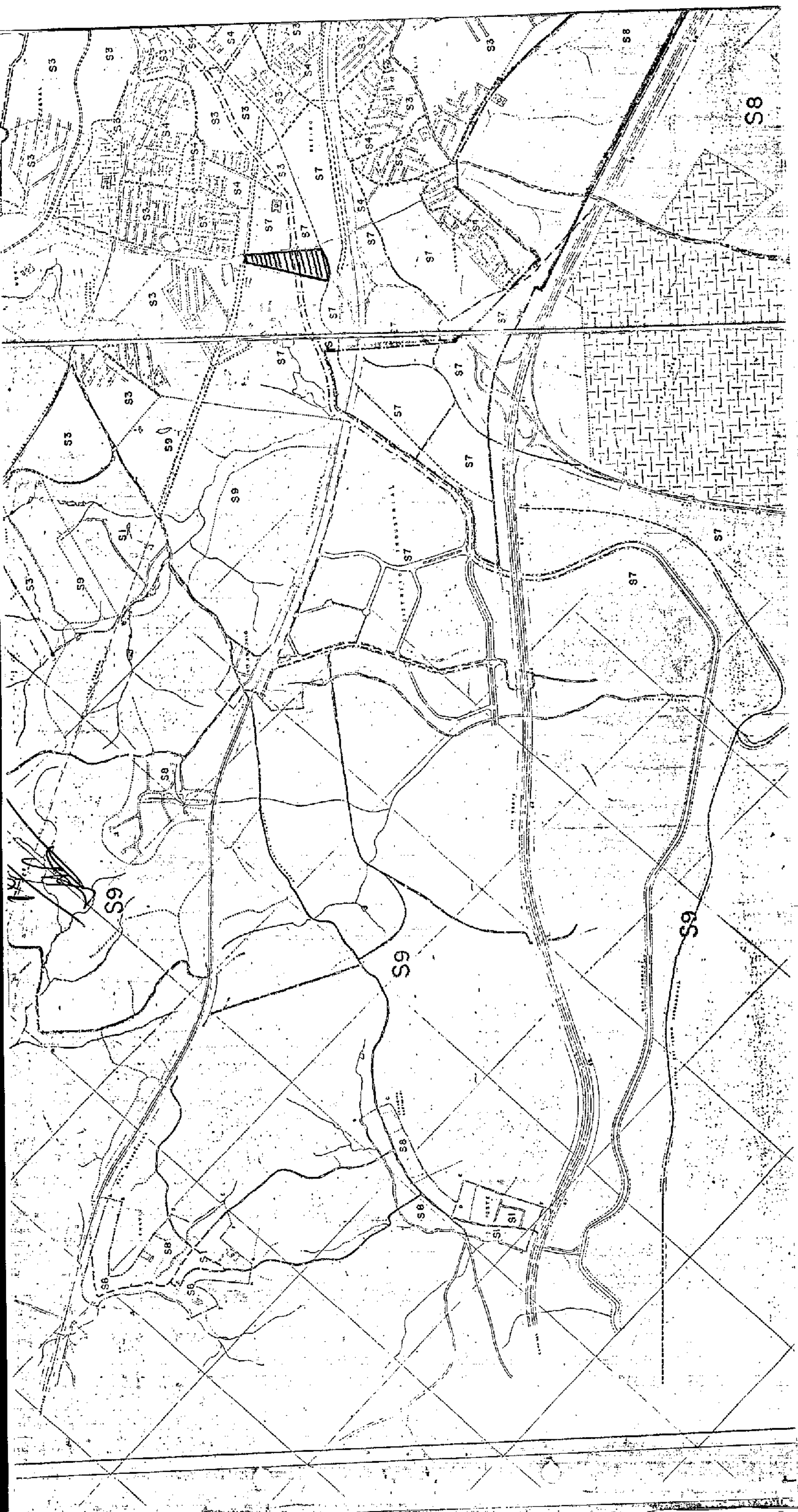
Art. 8º - Todos os projetos de urbanização e/ou de construção pretendidos em área da Zona Urbana Ampliada deverão ser previamente aprovados à luz de toda legislação em vigor e em especial do P.D.F.T. e Código de Obras.

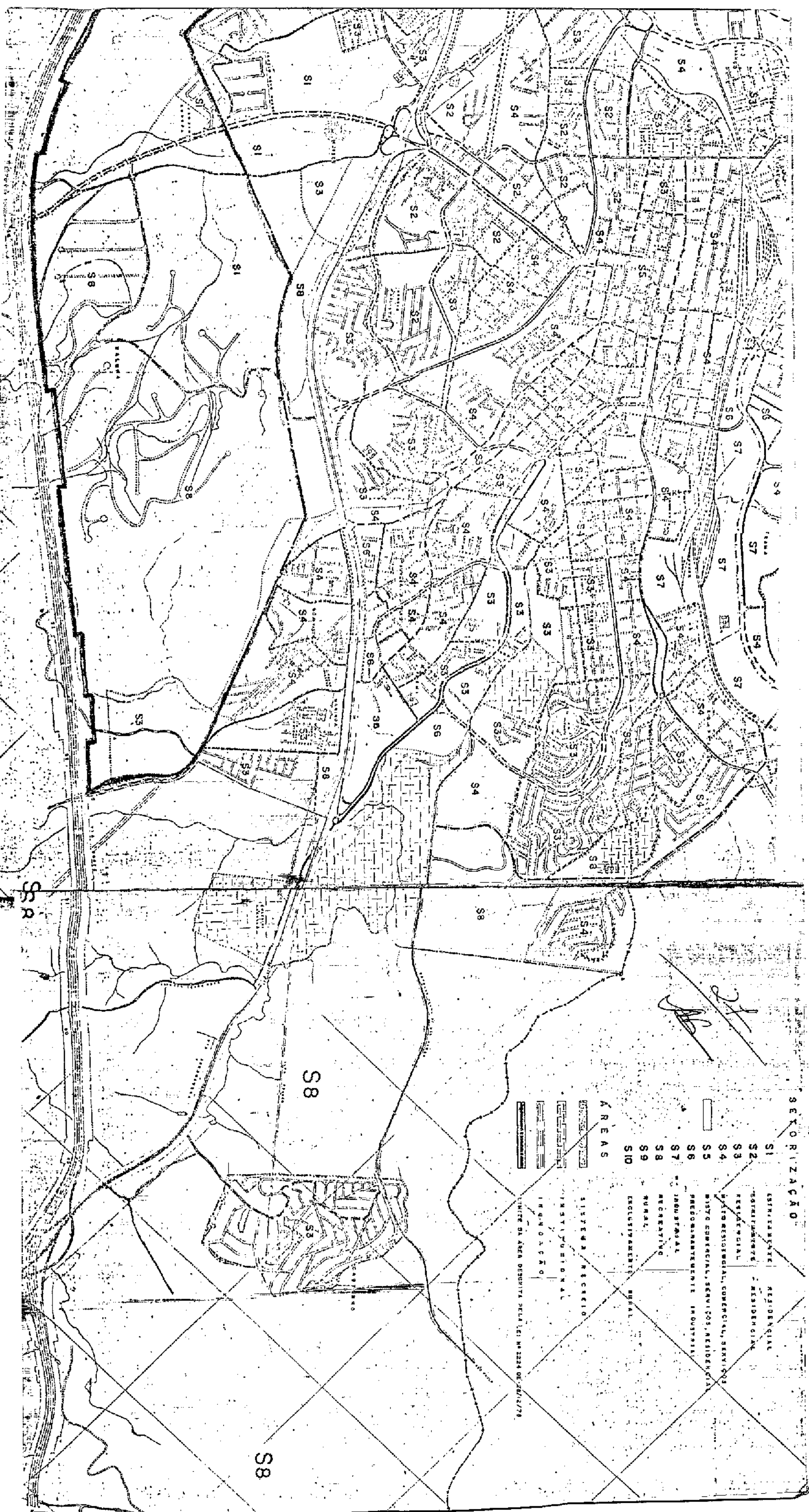
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de junho de mil novecentos e setenta e oito (14/06/1978).


Lázaro de Almeida,
Presidente.

*





SECTORIZAÇÃO

- S1 ESTIMULANTE RESIDENCIAL
- S2 SEMIIMPERMEÁVEL RESIDENCIAL
- S3 RESIDENCIAL
- S4 SEMIRESIDENCIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS
- S5 MISTA COMERCIAL, SERVIÇOS, RESIDENCIAL
- S6 PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL
- S7 INDUSTRIAL
- S8 RECREATIVO
- S9 RURAL
- S10 EXCLUSIVAMENTE RURAL

ÁREAS

- SISTEMA RECREIO
- INDUSTRIAL
- IRQUO CASAS

LIMITE DA ÁREA DESCRITA PELA LEI Nº 2224 DE 26/12/78

S8

S8

19 1 4



22
ps

14

j u n h o

78.

PM.06/78/07.

nº 14.504

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

A devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.245 , devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



LEI N° 2315, DE 05 DE JULHO DE 1978.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 1978, PROMULGA a seguinte lei:-

Artigo 1° - A área de terreno incorporada ao perímetro urbano conforme descrição e caracterização constante da Lei Municipal n° 2224, de 28/12/76, fica setorizada na forma da presente lei.

Artigo 2° - Os setores correspondem à conformação geométrica indicada na planta anexa, que fica fazendo parte desta lei.

Artigo 3° - Quanto ao uso dos espaços territoriais, os setores que compõem a Zona Urbana Ampliada são os seguintes, correspondentes ao Plano Diretor Físico-Territorial:

- S3 - correspondente ao Setor Residencial B
- S4 - correspondente ao Setor Predominantemente Residencial
- S7 - correspondente ao Setor Industrial
- S8 - correspondente ao Setor Recreativo-Paisagístico.

Artigo 4° - Vetado.

Artigo 5° - Vetado.

Artigo 6° - São considerados prolongamentos da Av. Jundiaí, desde o trevo principal da Via Anhanguera até a Via Norte:

- I - Via de ligação do trevo à Estrada Municipal denominada JU-7, com faixa de 45 m de largura.
- II - Estrada do Aeroporto, com faixa de 30 m de largura.

Parágrafo único - Ambas as vias de que trata este artigo são consideradas Radiais.

Artigo 7° - As demais estradas municipais abrangidas pela ampliação do perímetro urbano passam a ser consideradas Vias Auxiliares de duplo sentido de tráfego.

Artigo 8° - Todos os projetos de urbanização e ou de construção pretendidos em área da Zona Urbana Ampliada deverão ser previamente aprovados à luz de toda legislação em vigor e em especial do P.D.F.T. e Código de Obras.

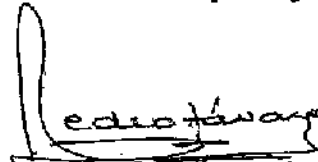
Artigo 9° - Esta lei entrará em vigor



30
HB

- fls. 2 -

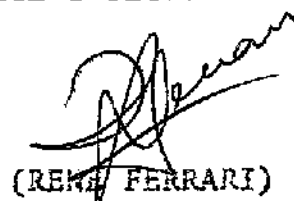
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

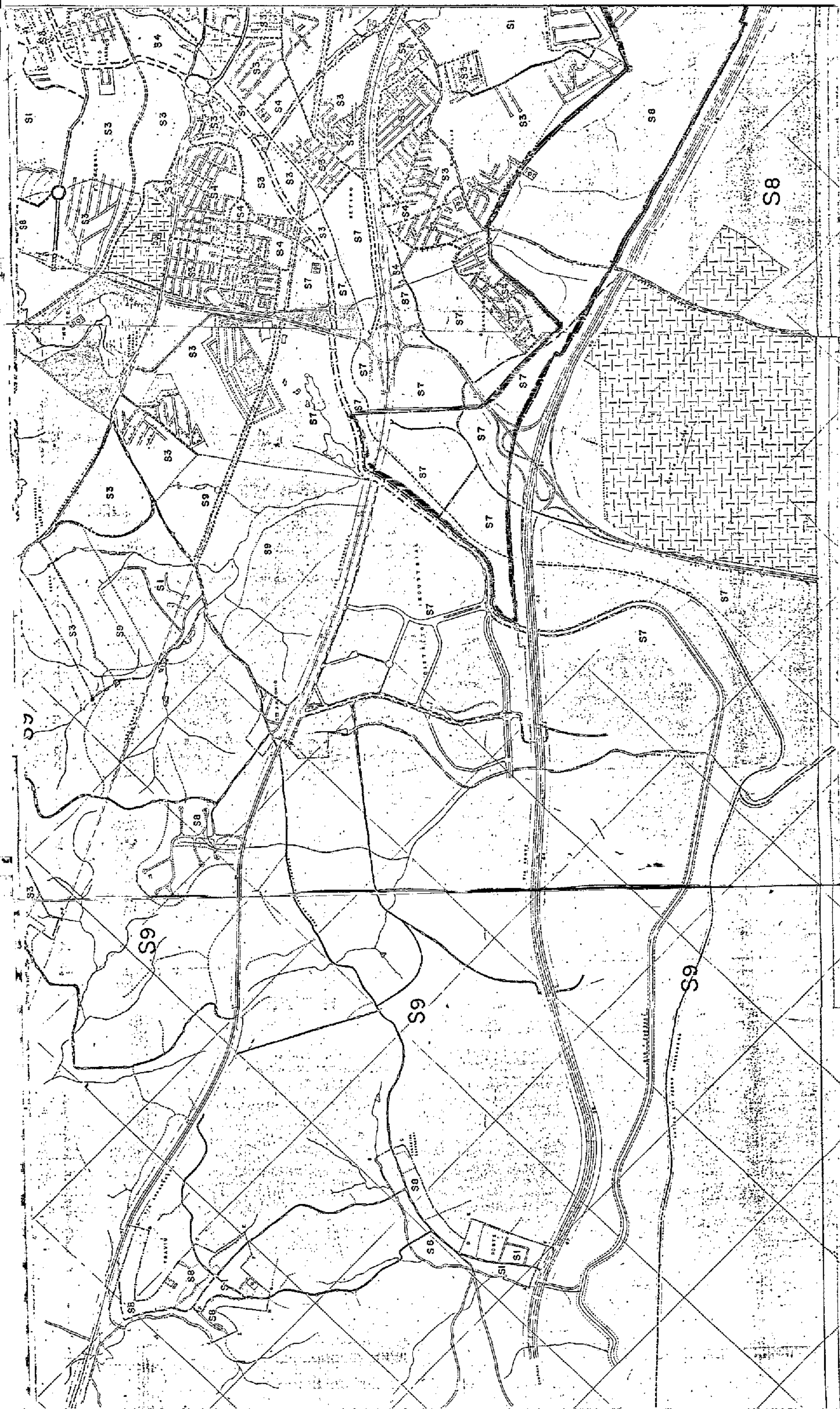
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e oito.

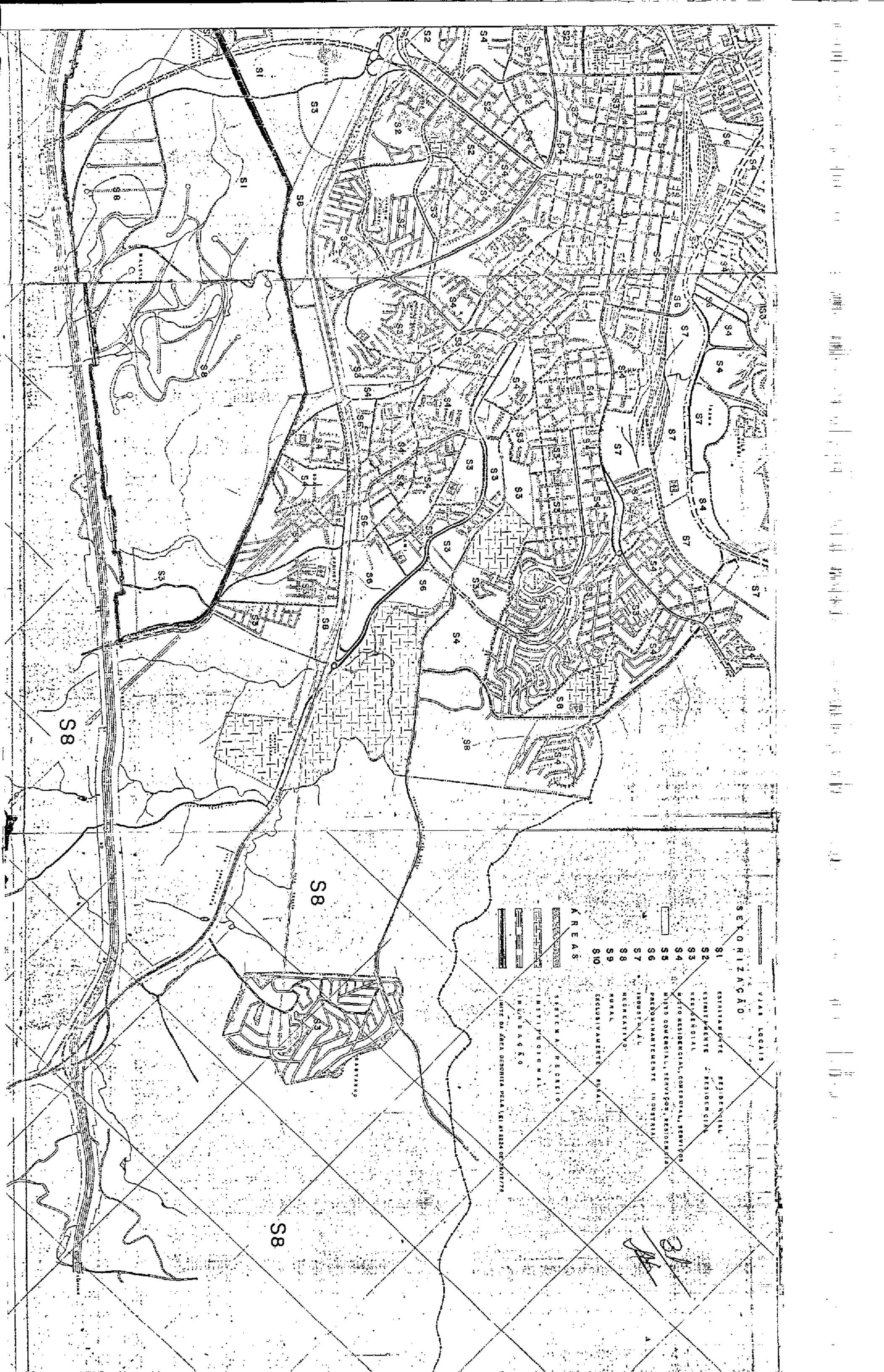


(REMY FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

2015.



Vertical text on the right edge of the page, likely a page number or reference code, appearing as a series of vertical lines and characters.



SECTORIZAÇÃO

- S1 ESTABELECIMENTO RESIDENCIAL
- S2 ESTABELECIMENTO RESIDENCIAL
- S3 RESIDENCIAL
- S4 DISTRITO RESIDENCIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS
- S5 MISTO COMERCIAL, SERVIÇOS, RESIDENCIAL
- S6 PROBABILMENTE INDUSTRIAL
- S7 INDUSTRIAL
- S8 RECREATIVO
- S9 RURAL
- S10 EXCLUSIVAMENTE RURAL

ÁREAS

- SISTEMA DE DRENAGEM
- SISTEMA DE RECREIO
- INSTALAÇÕES FUNCIONAIS
- TRONCO DA RUA

LIMITE DA ÁREA DESCRITA PELA LEI Nº 1234 DE 20/12/75

JW

32
AB

Imprensa Oficial, 6/Julho/1978

LEI N.º 2315, DE 05 DE JULHO DE 1978.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 1978, PROMULGA a seguinte lei: -

Artigo 1.º - A área de terreno incorporada ao perímetro urbano conforme descrição e caracterização constante da Lei Municipal n.º 2224, de 28/12/76, fica setorizada na forma da presente lei.

Artigo 2.º - Os setores correspondem à conformação geométrica indicada na planta anexa, que fica fazendo parte desta lei.

Artigo 3.º - Quanto ao uso dos espaços territoriais, os setores que compõem a Zona Urbana Ampliada são os seguintes, correspondentes ao Plano Diretor Físico-Territorial:

S3 correspondente ao Setor Residencial B

S4 correspondente ao Setor Predominantemente Residencial

S7 correspondente ao Setor Industrial

S8 correspondente ao Setor Recreativo-Paisagístico.

Artigo 4.º - Vetado.

Artigo 5.º - Vetado.

Artigo 6.º - São considerados prolongamentos da Av. Jundiaí, desde o trevo principal da Via Anhanguera até a Via Norte:

I - Via de ligação do trevo à Estrada Municipal denominada JU-7, com faixa de 45m de largura.

II - Estrada do Aeroporto, com faixa de 30m de largura.

Parágrafo único - Ambas as vias de que trata este artigo são consideradas Radiais.

Artigo 7.º - As demais estradas municipais abrangidas pela ampliação do perímetro urbano passam a ser consideradas Vias Auxiliares de duplo sentido de tráfego.

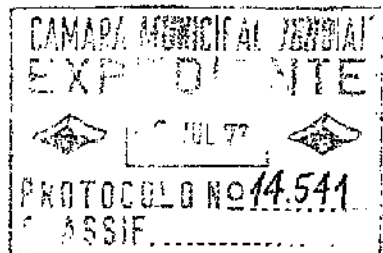
Artigo 8.º - Todos os projetos de urbanização e ou de construção pretendidos em área de Zona Urbana Ampliada deverão ser previamente aprovados à luz de toda legislação em vigor e em especial do P.D.F.T. e Código de Obras.

Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e oito.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU



33
AB

GP.L. 169/78

Jundiá, 05 de julho de 1978.

DESPACHO:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se ao respectivo processo.

[Signature]
~~Lázaro de Almeida,~~
Presidente.

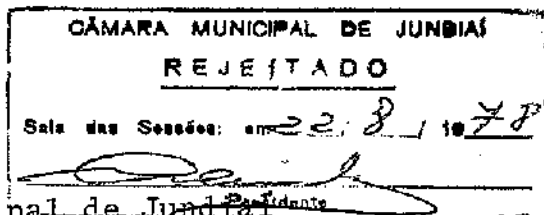
Cumpre-nos levar ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que, com fundamento no disposto no § 1º, do art. 30, combinado com o item III, do art. 39, ambos da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos apondo veto parcial incidindo sobre os artigos 4º e 5º do projeto de lei nº 3245, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 13 de junho do ano em curso, em virtude de considerá-los, respectivamente, ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fato e de direito a seguir deduzida.

Art. 4º - A Ilegalidade

Visando complementar a lei municipal nº 2224, de 28/12/76, que, inexplicavelmente, deixara a nova área integrante do perímetro urbano sem a respectiva setorização, apresentamos à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis o projeto de lei que recebeu o nº 3245. A elaboração de tal projeto de lei foi precedida dos estudos técnicos indispensáveis, visando-se impedir a ocorrência de conflitos entre a nova região, as existentes e as previstas no próprio projeto de revisão do Plano Diretor do Município.

A redação primitiva, em especial a do art. 4º, do projeto de lei pré-citado, foi substancialmente alterada, introduzindo-se, via emenda legislativa, um acréscimo. À simples leitura do novo dispositivo legal ressaltam dois aspectos que, desde logo, inviabilizam a sua aceita-

Ao
Exmo. Sr.
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a



34
JAB

ção, a saber:

- a) Todos os setores S-1 ficam subdivididos em duas partes iguais. Seria essa a intenção do legislador ou a interpretação deveria ser a de que para cada propriedade se consideraria tal subdivisão? Em ambos os casos, quem determinaria a linha de divisão? A Municipalidade ou os proprietários? Sem dúvida alguma, a aplicabilidade da norma legal, pela sua obscura redação, geraria conflitos de imprevisível gravidade.
- b) Ao permitir, ainda, para um setor estritamente residencial, a implantação de lotes com frente mínima de 08,00 metros, o dispositivo vetado chocou-se frontalmente com o disposto no art. 301, do decreto estadual nº 52.497, de 21 de julho de 1970, que estabelece a testada mínima de 10,00 metros para os lotes de terrenos nos bairros residenciais.

Assim, a eiva de ilegalidade se faz presente no dispositivo ora vetado, sendo de se ressaltar que a competência do Município, no campo específico da saúde e da higiene é concorrente com a do Estado (art. 4º, I, da Lei Orgânica dos Municípios). Em tal hipótese legal, prevalece o princípio da primazia da União sobre os Estados e do Estado sobre os Municípios. A competência do ente maior exclui a do menor, como decorrência lógica de que os interesses nacionais devem prevalecer sobre os locais.

Art. 5º - A contrariedade ao interesse público

Jundiá, na década 60, em especial, crescia desordenadamente. Ao lado de prédios residenciais instalavam-se atividades comerciais e até mesmo industriais, causando problemas das mais variadas espécies ao Poder Público - e, principalmente, aos munícipes.

Urgia a necessidade da regulamentação da ordenação da cidade. Para tanto, elaborou-se e foi aprovado o Plano Diretor Físico e Territorial do Município de Jundiá, com a finalidade precípua de, na salvaguarda do legítimo interesse da população, ordenar e disciplinar o desenvolvimento do Município de forma harmônica e integrada.

A implantação do Plano Diretor ocor



reu de forma normal, muito embora o interesse contrariado de alguns proprietários tenha gerado reações, prontamente rebatidas, em face da prevalência do interesse público sobre o do particular.

A cidade continuou no seu progresso vertiginoso. A cobiça imobiliária uma vez mais voltou a rondar as propriedades locais.

A legislação municipal, contudo, impedia que interesses subalternos viessem a preponderar sobre os interesses de toda a coletividade. As tentativas de burlar a lei eram punidas.

Eis que, uma das áreas originariamente destinada, desde a implantação do Plano Diretor, a Sistema de Recreio e Setor Recreativo Paisagístico, voltou a ser objeto da especulação imobiliária, mercê de sua localização.

Transações foram realizadas: herdeiros do proprietário inicial, transferem-na para terceiros. De imediato, a área é novamente alienada. Uma das adquirentes - CONCREBRÁS S/A - ciente da restrição legal, dá início à construção de uma usina de concreto. Seguem-se autuações, embargo do andamento da obra, etc. A lei é deixada de lado. Fala-se numa possível modificação de todo o Plano Diretor Físico e Territorial. Aquiesce-se na manutenção de uma ilegalidade. A obra é concluída. Inicia-se o funcionamento clandestino. A população, principal prejudicada, manifesta-se contrária ao vilipêndio das posturas municipais.

A lei é aplicada, sendo que, anteriormente, a própria indústria interessada, ciente da ilegalidade, obteve prazos dilatatórios para encerramento de suas atividades. Cessam as atividades ilegais. A normalidade legal volta a imperar.

O interesse particular contrariado retorna com toda intensidade. Os responsáveis pela indústria concedem entrevistas: a área fora adquirida com a promessa de que seu uso para fins industriais seria permitido. Os arquivos municipais, contudo, nada revelam com relação a tal promessa. Insatisfeitos, batem às portas do Judiciário. Sem êxito.

36
AB

- fls. 4 -

Finalmente, surge no corpo do projeto de lei nº 3245, emenda específica visando tornar legal o ilegal. E ressalte-se que o projeto, oriundo do Executivo, - visava a setorização de uma área totalmente diversa à contida na emenda. Incrustou-se nele, através do art. 5º, matéria estranha e contrária ao interesse público.

A política do planejamento de nossa cidade, principalmente em face de sua acelerada expansão, não pode ficar a mercê dos interesses particulares.

Se cada particular, contrariado no seu interesse, buscar e obter uma solução legal para satisfazer seus desejos, teremos, inevitavelmente, a ruína de toda a estrutura legal e social.

Por isso, é pacífico em nosso Direito a prevalência do interesse público sobre o particular.

Isso não significa, como aludem alguns, a supremacia do Poder Público atentando contra o sagrado direito de propriedade. Ao contrário, o Poder Público sempre age em consonância com a norma legal. Se ao particular é permitido fazer tudo que a lei não veda, ao Poder Público só é deferido realizar aquilo que a lei permite.

No caso em exame, não há como se falar em atentado ao direito de propriedade. A área em questão, desde 1968, já estava reservada para uma destinação pública.- A indústria interessada a adquiriu ciente de tal restrição legal, iludida ou não por promessas que jamais poderiam ser cumpridas.

Aliás, r. sentença prolatada pelo - MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível desta Comarca, o insigne Dr. Heliomar Pontes Saraiva, quando da apreciação do mandado de segurança impetrado pela interessada contra o ato do - Executivo Municipal que determinou a paralização das suas atividades, bem elucida a questão, a saber:

".....

Com efeito. A impetrante já cometera seu pecado original, ao construir suas instalações sem a devida aprovação da municipalidade jundiáense, que, apoiada em sua legislação urbanística em termos de zoneamento e setorização, consoante o seu Plano Diretor, houve por bem indefe-

37
AB

- fls. 5 -

rir e cientificar a impetrante do indeferimento do seu pedido de alvará de funcionamento, antes, de aprovação para construir uma fábrica (usina) no local.

Assim, ciente e consciente da irregularidade de sua situação, por sinal já objeto do auto de infração de fls. 62, e da sua notificação referida nas peças de fls. 12 e 14, passou a requerida a obter da municipalidade, - sucessivos prazos de prorrogação, os quais, como atos de mera tolerância ou sensibilidade às consequências do fechamento da usina, não conferiram à impetrante um direito subjetivo de - ali permanecer.

Ao contrário, tais pedidos de prorrogação de prazo, a que se vem juntar a opção de compra de outro terreno para a mudança de suas instalações, implicam até no reconhecimento tácito da ausência de direito líquido e certo de a impetrante se manter em funcionamento no local."..... (Proc. Judicial nº 563/78, 1a. Vara - Cartório do 1º Ofício).

Note-se, eis que de suma importância, que a interessada sempre primou pelo não cumprimento das posturas municipais: adquire uma área onde sabe existir restrições legais; inicia, sem autorização, uma construção, eis que o projeto de construção jamais foi aprovado pela Municipalidade; sofre o embargo das obras e não o respeita; conclue a construção e inicia, também ao arrepio da lei, o exercício de suas atividades, sempre reconhecendo a ilegalidade, mas sempre pretendendo, toda poderosa, sobrepor-se aos preceitos legais.

Não só a manutenção da destinação pública originária impõe a aceitação do presente veto. O próprio interesse dos cofres públicos municipais alicerça tal aceitação. Explicamos: a implantação da ponte sobre o Rio Jundiá, na variante para Itatiba, como foi feita, obrigará, forçosamente, a ocorrência de desapropriações no setor, para feitura de alças que complementarão o sistema de conexão e passagem para o Distrito Industrial e marginais do Rio Jundiá, obra reclamada pelos moradores da Vila Hortulândia. A manutenção da construção irregularmente erigida acarretará maiores ônus para os cofres públicos, eis que pela obra, se clandestina, nada poderá ser exigido.



38
AB

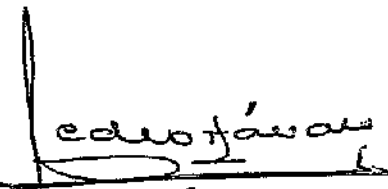
- fls. 6 -

Por todo o exposto, temos a certeza de que os Nobres Edis, que têm sempre pautado pela defesa dos interesses da coletividade jundiáense, irão manter o veto - apostado, prestando, assim, mais um inegável serviço a toda Jundiá.

Se mantido o veto, remeteremos projeto de lei à Colenda Câmara Municipal visando restabelecer a redação do art. 4º, do projeto de lei inicial, de molde a permitir o pleno desenvolvimento da área setorizada.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar a V.Exa., as nossas expressões da mais elevada estima e distinta consideração.

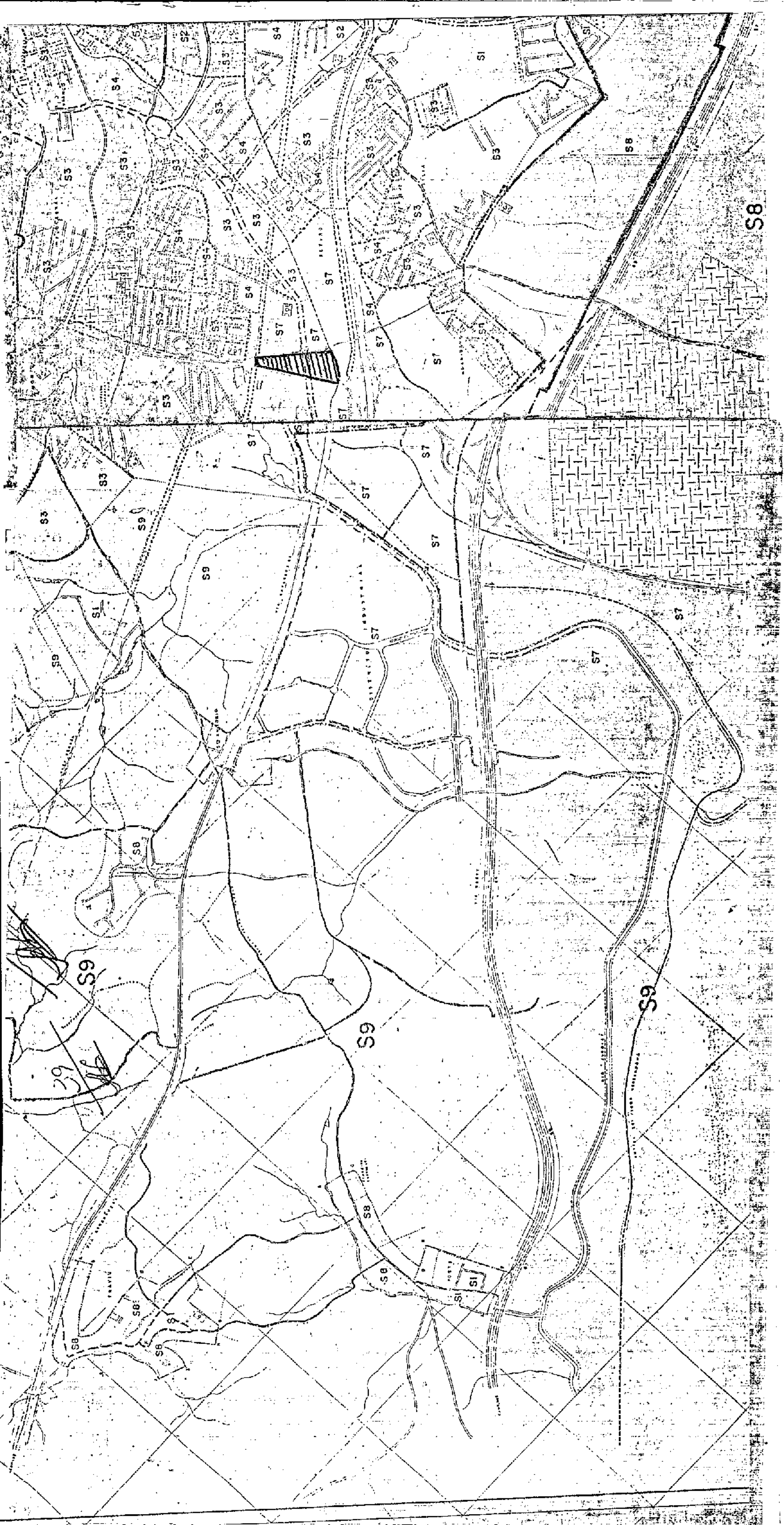
Atenciosamente,

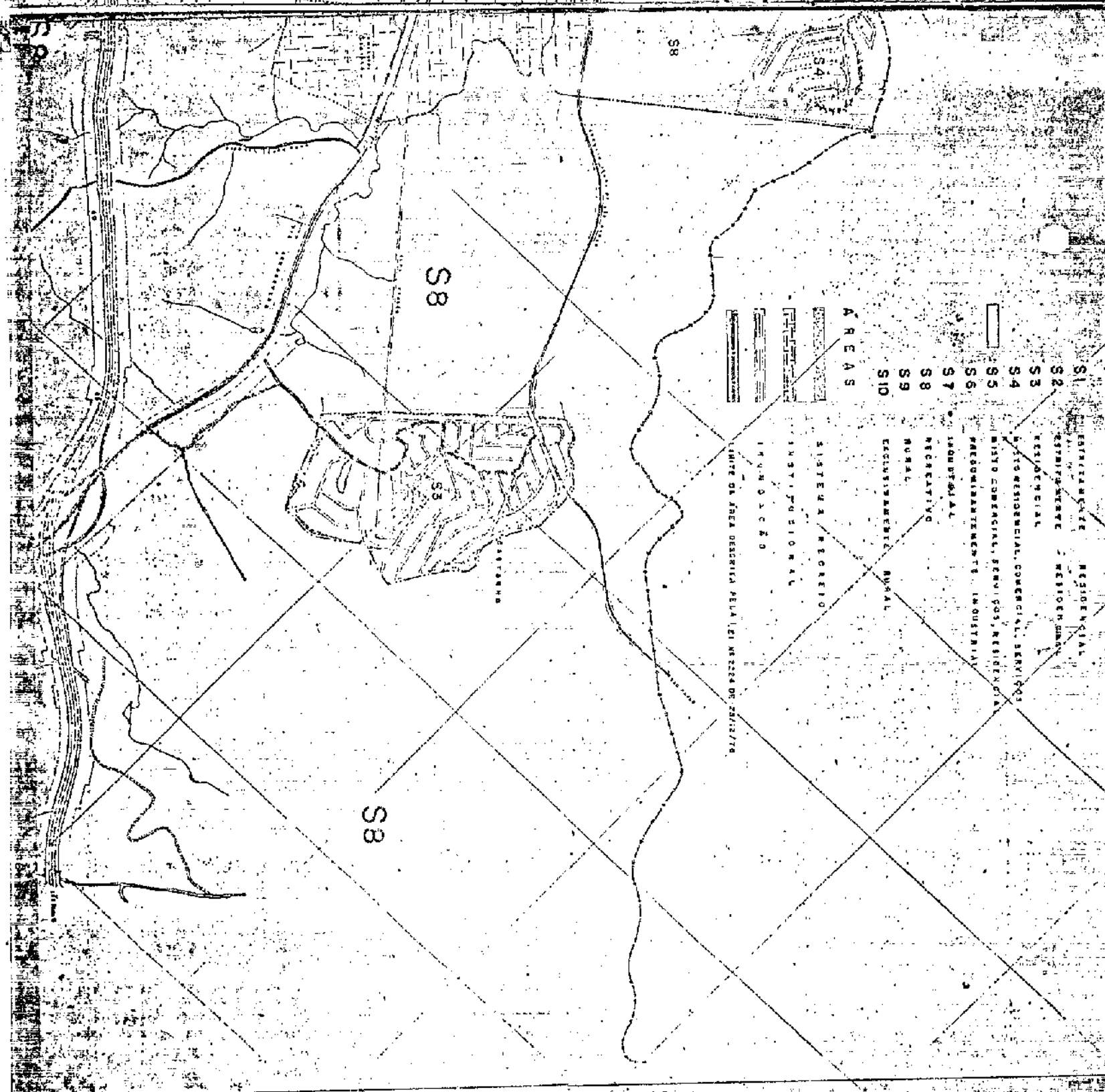


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

amas.





- S1 ENTREPENSAZEE REGIONAL
- S2 ESTIPENDIARIO MEDIOBANDA
- S3 RESIDENCIAL
- S4 ZONO RESIDENCIAL, COMERCIAL, SERVICIOS
- S5 MIXTO COMERCIAL, SERVICIOS, RESIDENCIAL
- S6 PARQUEAMIENTOS INDUSTRIAL
- S7 INDUSTRIAL
- S8 RECREATIVO
- S9 RURAL
- S10 ECUESTRIANERIA RURAL

AREAS

- SISTEMA REGIO
- INDUSTRIAL
- INUNDACION

LINEA DE AREA DESTRICIA AREA S1 N 2254 DE 20/12/78

S8

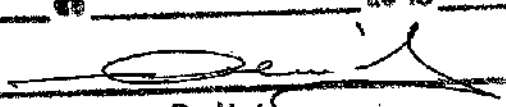
S8

40
Ab

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 7 de 7 de 1978

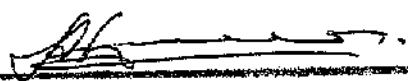


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 7 de julho de 1978

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.177

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3.245

PROCESSO Nº 14.504

O chefe do Executivo houve por bem vetar parcial mente o projeto de lei nº 3.245, aprovado por esta colenda Casa em sessão ordinária do dia 23 de junho próximo passado.

As razões do veto se encontram a fls. 32 a 38, razões estas que se circunscrevem apenas ao mérito dos dispositivos vetados, sem qualquer oposição concernente à sua legalidade.

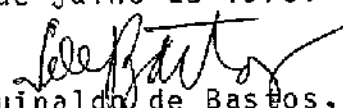
O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

PARECER

1. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido, se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (LOM, art. 30, § 3º).
2. Observamos, porém, que o referido prazo não corre nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 30, § 6º).

S.m.e.

Em 26 de julho de 1978.


Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor jurídico.



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos _____ de _____ de 19 _____

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos _____ de _____ de 19 _____

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Antonio Fernandes de Lima

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 31 de 2 de 19 78

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.504

Projeto de Lei nº 3.245, da Prefeitura Municipal - setoriza -
área incorporada ao perímetro urbano pela Lei nº 2.224, de -
28/12/1976 (VETO PARCIAL).

PARECER Nº 225

O Sr. Prefeito Municipal vetou parcialmente o projeto de lei nº 3.245, em razão de emendas apresentadas pela Casa. Os vetos são apostos ao art. 4º e ao art. 5º, ao primeiro se impõe a eiva de ilegalidade e ao art. 5º a alegação de ser contrário ao interesse público.

Quanto ao art. 4º é de se ver realmente se ele é conflitante com o disposto no art. 301 do decreto estadual nº 52.497, de 21 de julho de 1970, que estabelece a testada mínima de 10 metros para os lotes de terrenos nos bairros residenciais. Assim, em razão da prevalência da lei hierarquicamente superior, ilegal se torna o art. 4º, pelo que deve ser mantido o veto do Sr. Prefeito Municipal.

Sabemos, e quem no-lo ensina é Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Municipal Brasileiro, volume II, pág. 510, que "o veto é ato eminentemente político do Executivo", que se opõe ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação. "Segundo a tradição de nosso direito constitucional o Executivo pode vetar qualquer proposição ou o projeto na sua totalidade por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público".

Trata a espécie do último caso, razão pela qual a própria Assessoria Jurídica entendeu que as razões do veto se circunscrevem apenas ao mérito do dispositivo vetado. Desta forma só à Câmara Municipal compete, analisando o mérito, verificar ou não da procedência do veto e mantê-lo ou rejeitá-lo. "A lição da doutrina também conceitua o veto como ato legislativo.

"Maurice Mayer, em monografia recente, afirma:

"Le droit de veto, quel que soit le nom qu'on lui donne, et quelle que soit sa forme, est une attribution législative" ("Le veto législatif du Chef de l'État", 1948, pág. 246).

*



44
AS

Parecer nº 225 da C.J.R. - fls. 02.

"Charles Eisenmann (*"L'Esprit des lois et la separation des pouvoirs"*, *"in"* *"Melanges R. Carré de Malberg"*, - 1933, págs. 165/192) e J. J. Chevalier (*"De la distinction établie par Montesquieu entre la faculté de statuer et la faculté d'empêcher"*, *"in"* *"Melanges Maurice Hauriou"*, 1929, págs. 140/158), Hamilton (*"O Federalista"*, cap. LXIII, trad. bras., vol. III, pág. 125), J. V. Ticheleu (*"Le President de la République et le Problème de L'État"*, pág. 183), remontando às origens históricas do veto, configuram-no como ato de intervenção do Poder Executivo na elaboração da lei.

"No mesmo sentido os modernos constitucionalistas norte-americanos: C. O. Johnson, *"Government in the United States"*, 6a. ed., 1956, pág. 301; B. Shwartz, *"American Constitutional Law"*, 1955, pág. 99; M. E. Diwock, *"American Government in Action"*, 1951, pág. 351; J. M. Mathews, *"American Constitutional System"*, 1940, pág. 145; W. B. Munro, *"The Government of the United States"*, 1936, pág. 200; Charles A. Beard, *"American Government and Politics"*, 8a. ed., 1939, pág. 166." (Revista dos Tribunais, 290, págs. 675/676).

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal ser o art. 5º - contrário ao interesse público com um verdadeiro libelo contra a cobiça imobiliária no Município e traça um perfil das transações realizadas pelo prefeito da época para com gordos lucros aliená-los a terceiros.

Se se pode criticar os negócios realizados por homens públicos para se obter lucros elevados e se dizer que chegou até mesmo à fronteira da legalidade e se se pode dizer que o bom administrador é aquele que se determina segundo as regras legais e os princípios da moral, há de se conhecer as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto nos seus efeitos, eis que a ordem jurídica não se justifica no excesso, no desvio ou no arbítrio, mas em toda uma gama de direitos correlatos com a função administrativa para que se encontrem os meios normais de restabelecimento da ordem violada.

Daí porque transformações se operam em razão de fatores que são determinantes, nascidos de consequências políticas de problemas administrativos que não se propõem apenas

*



45
AB

Parecer nº 225 da C.J.R. - fls. 03.

no plano da política, face a um caso concreto. Por esta razão é que nos ensina Antônio José Brandão em seu trabalho "Moralidade Administrativa", "in" Revista de Direito Administrativo, nº 25, pág. 459: *"À luz destas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio à sua guarda. Em ambos estes casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha que servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do Bem-comum"*.

O Sr. Prefeito Municipal labora em equívoco ao analisar o que seja o direito de propriedade e deixa nas entrelinhas das razões do seu veto um ataque ao Poder Legislativo ao entender que a Câmara serviu ao interesse particular - contrariado e não ao restabelecimento de um princípio legal - que é o direito de legislar dentro dos limites legais que a Câmara Municipal tem. Saliente-se que a Prefeitura Municipal consentiu tacitamente, por quase dois anos, no funcionamento da CONCREBRÁS, suspendendo a sua concordância por razões puramente políticas.

Diz o Sr. Prefeito Municipal que a área estaria originariamente destinada ao Sistema de Recreio e Setor Recreativo-Paisagístico, mas se desmente a seguir quando ao explicar a fls. 5 do veto, esclarece: *"a implantação da ponte sobre o Rio Jundiaí, na variante para Itatiba, como foi feita, obrigará, forçosamente, a ocorrência de desapropriações no setor, para feitura de alças que complementarão o sistema de conexão e passagem para o Distrito Industrial e marginais do Rio Jundiaí"*.

Verifica-se pois que a intenção do Administrador não é reservar a área nem para Recreio e nem para Setor Paisagístico, mas para futuras obras da administração e assim agindo está restringindo o direito de propriedade. A propriedade

*



Parecer nº 225 da C.J.R. - fls. 04.

em Estados sociais liberais como o nosso é assegurada como -
pressuposto de ordem constitucional com as restrições previs-
tas em lei e que são a desapropriação, a servidão administra-
tiva, a requisição, a ocupação provisória, as limitações admi-
nistrativas e o tombamento.

Mantendo a área como de Recreio e Paisagística a Prefeitura está ocasionando uma desapropriação indireta que é um esbulho da propriedade particular e como tal não encontra apoio em lei. Confira-se em Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, pág. 536.

Por outro lado se a lei fala em área paisagística e de recreação e a intenção da Prefeitura é de construir obras deve atentar que não está face a uma limitação administrativa, pois esta deve ser geral e não dirigida a determinada propriedade, eis que aqui só é cabível ou a servidão ou a desapropriação mediante justa indenização.

*"Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do -
exercício de direitos ou de atividades particulares às exigên-
cias do bem-estar social.*

*As limitações administrativas são preceitos de or-
dem pública. Derivam, comumente, do poder de polícia inerente e indissociável da Administração, e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a triplíc modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar fazer). No primeiro caso o particular fica obrigado a realizar o que a Administração lhe impõe; no segundo, deve abster-se -
do que lhe é vedado; no terceiro, deve permitir algo em sua -
propriedade.*

*Em qualquer hipótese, porém, as limitações adminis-
trativas hão de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. Essas limitações não são absolutas, nem arbitrárias. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em*



benefício do bem-estar social (Constituição da República, art. 160, III), e não impedem a utilização da coisa segundo a sua destinação natural. Daí a exata observação de Bielsa, de que "la restricción sólo conforma y nunca desintegra ni disminuye el derecho de propiedad, y obedece a una solidaridad de intereses: el público y el privado".

Além disso, para que sejam admissíveis as limitações administrativas sem indenização, como é de sua índole, não de ser gerais, isto é, dirigidas a propriedades indeterminadas, mas determináveis no momento de sua aplicação. Para situações particulares que conflitem com o interesse público a solução será encontrada na servidão administrativa ou na desapropriação, mediante justa indenização, nunca na limitação administrativa cuja característica é a gratuidade e a generalidade da medida protetora dos interesses da comunidade". (Direito Administrativo Brasileiro, págs. 568/569).

Ao que parece o proprietário do imóvel não pode construir obra nenhuma e sofre uma interdição de uso de propriedade, ao se aniquilar o direito dominial e se suprimir o valor econômico do bem até que a Prefeitura um dia resolva modificar o Plano Diretor existente para construir o apregoado Tramo de Circulação. Veja-se que até hoje a Prefeitura não fez baixar um decreto desapropriatório.

Desta forma o que o artigo vetado pretende é restaurar o império da lei ilegalmente usada e violada pela Prefeitura Municipal.

Este o ensinamento que nos dá a doutrina: "Limitações administrativas são, por exemplo, o recuo de alguns metros das construções em terrenos urbanos e a proibição de desmatamento de parte da área florestada em cada propriedade rural. Mas, se o impedimento de construção ou de desmatamento atingir a maior parte da propriedade ou a sua totalidade, deixará de ser limitação para ser interdição de uso da propriedade e, nesse caso, o Poder Público ficará obrigado a indenizar a restrição que aniquilou o direito dominial e suprimiu o valor econômico do bem. Pois ninguém adquire terreno urbano em que seja vedada a construção, como também nenhum particular -

*



Parecer nº 225 da C.J.R. - fls. 067

adquire terras ou matas que não possam ser utilizadas economicamente, segundo a sua destinação normal. Se o Poder Público retira do bem particular o seu valor econômico, há de indenizar o prejuízo causado ao proprietário." (Direito Administrativo Brasileiro, págs. 576/577).

Outro não é o entendimento de nossos tribunais conforme se vê no Acórdão relatado pela Egrégia Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por votação unânime, publicada na Revista dos Tribunais, 431, pág. 141, e que se faz juntar para fazer parte integrante deste parecer.

Por estas razões entendemos improcedente o veto parcial do Sr. Prefeito Municipal quanto ao art. 5º que deve ser rejeitado, e mantido o veto quanto ao art. 4º, aguardando-se a remessa de projeto de lei referente ao restabelecimento da redação do art. 4º do projeto de lei inicial.


Sala das Comissões, 31/julho/1 978.


Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

Parecer aprovado em 19/08/1978.

André Benassi


Antonio Tavares


Duílio Buzeneira,
Presidente


Elio Zillo

*

SS-

RT-431 - TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 157.299, da comarca de São Paulo, em que é apelante Agro Florestal Giorgi Ltda., sendo apelada a Fazenda do Estado de São Paulo. Acordam, em Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitada a preliminar, dar provimento parcial à apelação, para determinar que a ação seja julgada em seu mérito. Custas na forma da lei.

1. Trata-se de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta. A autora, sociedade comercial constituída para o cultivo agrícola, extração, industrialização e comércio de madeira ou atividades congêneres, pretendeu compelir a Fazenda do Estado ao pagamento da justa indenização pela perda de suas terras, matas e complexo industrial criado para a respectiva exploração agro florestal, uma vez que a lei estadual n. 8.656, de 18.1.1965, seguida da carta de 12.1.1966, do Serviço Florestal da Secretaria da Agricultura, lhe vedara qualquer derrubada de mata, implicando essa situação num verdadeiro confisco, ou agindo a administração como se se tratasse de terras do domínio público, privando o particular do exercício de seu direito de propriedade.

2. A sentença julgou a empresa autora carecedora da ação, por entender ocorrente mera ameaça de desapropriação, conseqüente a uma declaração genérica e indiscriminada de utilidade pública, acrescentando-se que o advento da lei estadual n. 8.656, de 1965, ou o novo Código Florestal (lei federal n. 4.771, de 1965), ao fixarem a natureza e extensão das florestas de preservação permanente, daí se originando a proibição de seu corte, pelo Serviço Florestal do Estado, não trouxeram a implicação de um desapossamento, único capaz de permitir a via da indenização, ante a evidência da expropriação indireta. Houvera, consoante conceitua o Ilustre Magistrado, simples limitação administrativa, genérica por sua natureza, em atenção ao bem-estar social.

Al se acham os lides da discussão, a que se acresce a pretensão manifestada em recurso, de reconhecimento da existência de coisa julgada, por conseqüência do que restara decidido em mandado de segurança, embora denegatório. Do mesmo modo, como resultara da ação ordinária de indenização, com que se responsabilizou o Estado, diante da rescisão de contratos de trabalho, a que fôra obrigada a autora, pela inafastável paralisação de suas atividades.

3. A indagação que surge, desde logo, como fundamental é aquela em que se coloca a arguição da coisa julgada.

Assevera-se que, no mandado de segurança impetrado pela autora, é que lhe foi denegado, produziu-se a inequívoca afirmativa do direito à indenização, não obstante considerado legal o ato da autoridade pública, que não revalidou a autorização para a derrubada de mata (fls.).

Sem embargo das duntas opiniões inseridas nos frustrados pareceres que acompanham as razões, não há que se falar, nesse passo, em coisa julgada. Dúvida não há, tal como assinala o parecer do Min. Orosimbo Nonato, de que essa decisão, ainda que fôsse ultra petita, seria válida, enquanto não rescindida. Não há negar, ainda, na esteira

do entendimento do Prof. Hely Lopes Meirelles, que tanto a decisão concessiva, quanto a denegatória de segurança, podem constituir a res judicata, não sendo imprescindível que as bases que a situam se encontrem na parte dispositiva do decisório.

Mas, a mesma lição de Chiovenda, a esclarecer que a apreciação não há de ser feita apenas no sentido formalístico, do que está escrito na parte dispositiva da decisão, completa-se com a advertência de que os motivos da sentença servem à pesquisa da causa petendi. E, em ambas as pretensões não se sugere idêntica a causa de pedir, ou seja, «il fondamento, la ragione d'una pretesa» («Istituzione di Diritto Processuale Civile», vol. I/375, 328).

A segurança fundava-se no direito à autorização para a derrubada de mata. Denegada, entretanto, por constituir a vedação um ato legal. A sua qualidade de ato indenizável ou não indenizável — circunstância que podiam coexistir com a legalidade — não servia de motivação ao deferimento da segurança ou à sua denegação. Assim, quando a sentença se referiu ao ressarcimento devido, pela via apropriada, fê-lo incidenter tantum.

É isto sem se indagar da identidade de objetos das pretensões.

Não há — por igual — coisa julgada, entre esta ação e aquela em que reconheceu a responsabilidade do Estado, pelas indenizações trabalhistas devidas, conseqüentes à rescisão dos contratos de trabalho, e que fôra imposta pela paralisação oriunda do ato do poder público. Ausente o requisito da identidade de objeto («eadem res»), com o que presente a diversidade de ações.

Mas, se não se instala uma autoridade processual da res judicata, criam-se, por via de conseqüência, efeitos que refletem nas relações substanciais entre as mesmas partes, efeitos esses derivados daquela prestação jurisdicional, posto que há conexão entre os objetos de ambas as ações. Esses efeitos, bem estudados pelos processualistas alemães, são os de caráter secundário, que não derivam da sentença como ato jurisdicional, mas influem, na observação perçuciente de Liebman, «nella sua semplice qualità di fatto giuridicamente rilevante» («Efficacia ed Autorità della Sentenza», pág. 50).

Nesses moldes, é indubitável, a decisão última de que se trata, por ter reconhecido a obrigação de indenizar direitos trabalhistas, surgidos com o ato do Poder Público, faz sentir os seus efeitos colaterais. A negação do direito, na espécie sob julgamento, constituiria uma não recomendável contradição entre fundamentos das duas decisões.

Em suma, não há coisa julgada, na sua autoridade de máxima preclusão processual, mas existe a sua relevante influência neste debate.

4. Num plano diverso de indagações, contudo, é que resulta claro o desacerto da conclusão de carência do pedido.

Há que se assinalar, na fixação dos fatos, e bem conforme as provas produzidas, que o antigo Código Florestal (decreto n. 23.793, de 1934), obrigava à preservação de 1/4 das matas em exploração extrativa. Ainda na sua vigência, editou-se a lei estadual n. 8.656, de 1965, que criou a reserva florestal do Vale do Paraíba, para a proteção do sistema hidrogeológico da região.

E, nesse passo, todas as glebas de propriedade da autora acham-se na área de abrangência do art. 1º da lei estadual em causa (fls.).

Frete à constituição da reserva permanente, «ex vi» da lei estadual, o serviço Florestal do Estado não revalidou a autorização para a derrubada de matas (fls.). O advento do novo Código Florestal (lei federal n. 4.771, de 1965), ainda antes da negativa de revalidação, surgida em 1966, pouco modificou as proposições da legislação federal anterior sobre a matéria.

Assim, e em conclusão, na órbita federal, o que se denominava, em reduzida medida de 25%, de florestas protetoras (art. 11, do decreto n. 23.793, de 1934, combinado com o decreto n. 50.813, de 1961), veio a ser entendido como florestas de preservação permanente ou de utilização limitada, conforme o caso (arts. 2º e 16 da lei n. 4.771, de 1965).

A partir daí, tem-se que a lei estadual n. 8.656, de 1965, embora anterior ao novo estatuto florestal, criou a reserva de matas, antecipando-se à faculdade que o legislador federal veio a prever, para finalidades técnicas, sociais ou econômicas, no art. 5º «b» da mesma lei federal.

Desnecessária será, nesse passo, a discussão sobre a maior autoridade da «lex fundamentalis». Nem mesmo importa indagar, tal como se fez no primeiro e erudito parecer já citado, sobre a posição hierárquica das legislações complementares, federal ou estadual. A União dá-se competência, e já se lhe dava anteriormente, de legislar sobre a preservação das riquezas florestais (art. 5º «b» da Constituição Federal de 1946).

Mas, nada impedia que as unidades federativas, no seu interesse, estabelecessem maiores vedações. Exemplo disso é a previsão expressa, já lembrada, do art. 5º «b», do novo Código Florestal. Essas vedações, todavia, desde que feitas no interesse do Estado ou Município, atingindo o particular e ampliando as restrições impostas pelo legislador federal, deixam de ser simples limitações administrativas.

E que estas devem ser gerais.

Não se há de olvidar que esse caráter geral de limitação administrativa à propriedade, reside no aspecto de ser dirigida às posições indeterminadas do domínio (cf. Hely Lopes Meirelles, «Direito Administrativo Brasileiro», pág. 40). Ainda, «o essencial é que cada entidade, no impor a limitação, mantenha-se no campo de suas atribuições institucionais» (in op. et loc. cit.).

Fosse o caso de simples preservação de riquezas florestais em caráter genérico, como a apelada quer fazer crer, e a proibição se originaria da órbita federal, à qual cabe legislar sobre aquela preservação, para todo o país. Outra espécie de limitação seria permissível, não há dúvida, com essa natureza, ainda que partida do Estado-membro. Mas não a proibição localizada de utilização de recursos naturais, com a supressão total do exercício do domínio posto, que aí então, descharacterizada tal natureza.

Cumpre lembrar que, da noção de generalidade da limitação administrativa, é que decorre o da sua gratuidade, e que ambos os conceitos se interligam. Um fundamento jurídico-filosófico de solidariedade estabelece-se, através da ideia de que todos os componentes do grupo social, genericamente vistos, têm o dever de suportar um sacrifício gratuito em favor da coletividade. Não obstante, se esse sacrifício deixa de ser geral, para ser particular, passa a su-

gerir o direito à indenização. Ernst Forsthof, bem lembrado nos autos em outras e apropriadas considerações, também versa sobre esse aspecto e adverte que, para a indenização, a exigência de um particular sacrifício se deduz da própria «ratio juris» da lei. A indenização, «esta solo debe prestarse cuando el Estado se ve compelido a transgredir un derecho subjetivo que se halla en colisión con el bien común y se causa con ello al afectado un daño que constituyere un particular sacrificio...» («Tratado de Derecho Administrativo», pág. 451, Madri, 1958).

Há mais, todavia, com que se argumentar. Limitação administrativa não se vê, como assinalado no jurídico e objetivo parecer de Hely Lopes Meirelles (in op. cit., pág. 138 e 139), nas vedações arbitrárias. A limitação condiciona o exercício do direito de propriedade, que não é absoluto — mas não desfigura a sua destinação natural.

A propriedade deve ser medida com vistas ao seu aproveitamento econômico — princípio esse fundamental — e, ainda, constitui ela um dos direitos básicos assegurados na Lei Maior. A sua total interdicação pode equivaler ao confisco. Assim, após fixar a noção de sacrifício, em contraposição à de limitação, destaca, no primeiro caso, a lesão ao interesse particular e ao direito concreto, ressaltando ser irrecusável, em tais casos, a indenização («Princípios de Direito Administrativo», vol. II/571).

A imposição do legislador estadual, no caso, redundou em concreta e total vulneração do exercício do direito de propriedade, atingindo-o em sua plenitude. A esse título, anota Bielsa, que se a limitação restringe «el uso y goce normal de la cosa, a punto de afectar la plenitud de este derecho... entonces la mera restricción deja de ser tal para convertirse en servidumbre» («Derecho Administrativo», vol. III/324).

Especificamente, instituiu-se uma servidão pública de não fazer, ou seja, de caráter negativo. Ora, a limitação administrativa não gera, para a administração pública um «jus in re», não assim a servidão pública. Esta, ainda para o ensinamento de Bielsa, «impone al propietario de la cosa gravada la privación de parte de su derecho de propiedad», em favor do Estado e do interesse público (in op. cit., vol. III/406).

O próprio legislador estadual, assim visualizou o que estava a impor aos particulares quando, no art. 2º, autorizou a Fazenda Estadual a desapropriar as áreas de seu interesse. A legislação posterior, de sua vez, em nada modificou a situação. Havia, tais áreas como de preservação permanente, ou necessária a declaração prévia para esse fim (lei n. 10.116, de 15.5.1968; decreto-lei de 3.4.1970) a verdade é que, «in casu», estabeleceu-se a vedação total, por força da primeira lei estadual (8.656, de 1965) e por ato da autoridade pública.

5. E, por derradeiro, cabente a indenização, não seria mister o apossamento administrativo, para os efeitos de reconhecimento da expropriação indireta. A desapropriação é ato pelo qual se retira, total ou parcialmente um bem ou um direito, inerente ao patrimônio (cf. Serpa Lopes, in parecer retro). Até mesmo a lei lhe deu um sentido amplo, inclusive com abrangência da constituição de servidões (art. 2º do decreto n. 3.365, de 1941).

Em suma, o Código Florestal fixou limitações administrativas e a lei estadual, seguida de ato de administração, subtraiu todo o exercício do direito de propriedade, para o fim a que esta se destinava. Tal equivale ao sacrifício total do direito e impõe a indenização.

Resta, destarte, um provimento parcial, para se ordenar que a ação seja julgada pelo mérito. A pretensão de procedência, com supressão de uma instância, é incabível, quando a carência, em primeiro grau, não surgiu por via do exame do mérito.

Tomaram parte no julgamento os Juizes Silvio Lemmi, revisor, e Sabino Neto.

São Paulo, 4 de agosto de 1971.
TOLEDO PIZA, pres. — MAERCIO SAMPAIO, relator.


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 07 de 08 de 1978
recêbi da Comissão de Justiça e Redação


Diretor Legislativo

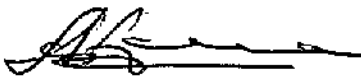
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 07 de 08 de 1978


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

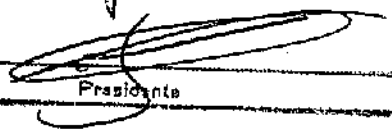
Aos 07 de 08 de 1978
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. A Voco

para relatar no prazo de _____ dias.
Em 08 de Agosto de 1978


Presidente



53
AB

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 14 504

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 3 245, da Prefeitura Municipal, que setoriza área incorporada ao perímetro urbano pela lei nº 2.224, de 28/12/1 976.

P A R E C E R Nº 227/78

Parecer ao veto aposto pelo sr. Prefeito aos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 3 245.

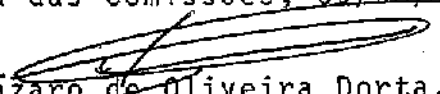
A Comissão de Justiça e Redação, com supedâneo em brilhante parecer relatado pelo nobre Par Dr. Tarcísio Germano de Lemos, rejeita o veto aposto, fazendo florescer a legalidade e constitucionalidade do artigo 5º e acolhendo o veto ao artigo 4º, originários das emendas nºs. 4 e 5, respectivamente.

Em nosso entender, baseados especificamente no que tange ao mérito das disposições vetadas, chegamos à conclusão - que os artigos em questão podem e devem continuar integrando o - corpo do projeto, até porque são disposições de alto e grande - alcance sociais.

Desta forma, em função da matéria já haver sido - por demais analisada e do conhecimento de todos os Edís, deixamos de tecer maiores considerações, fixando-nos visceralmente contrários ao veto.

Pela rejeição total do veto.


Sala das Comissões, 09/08/1 978.


Lázaro de Oliveira Dorta,
Presidente e relator.

APROVADO EM 16/8/78.


Ercílio Carpi.

Henrique Victório Franco.

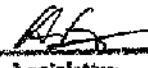

Jorge Roque de Moura.


Lázaro Rosa.

*
-p/-

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

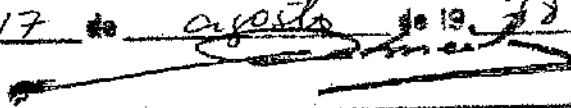
Aos 17 de agosto de 19 78
recêbi da Comissão de Obras e Serviços Públicos


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente


A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de dias.
Em 17 de agosto de 19 78


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa


Aos 17 de agosto de 19 78
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

X Ao Vereador sr. Recho Osvaldo Bezerra

para relatar no prazo de 8 dias.
Em 17 de agosto de 19 78


Presidente



55
AB

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 3.245, da Prefeitura Municipal, que setoriza área incorporada ao perímetro urbano pela lei nº 2.224, de 28/12/1976.

PARECER Nº 229

A Comissão de Justiça bem analisou a problemática sob o aspecto da legalidade, deixando claro o cerceamento ao direito de propriedade.

O Sr. Prefeito, por outro lado, nas razões do veto, afirma que o imóvel objeto do veto parcial será usado para construção de um trevo de ligação entre a futura marginal do Rio Jundiaí e a variante para a Estrada de Itatiba.

A indagação fica, nesta altura:

Área paisagística?

Área recreativa?

Ou nem uma coisa e nem outra, e pura e simplesmente uma previsão sem tempo determinado no século?

Estamos, por outro lado, frente a uma realidade: a indústria está instalada ao lado da área industrial. Não traz poluição e pode crescer com tributos ao sagrado erário público.

Assim, somos pela rejeição do veto.

Sala das Comissões, 22/agosto/78.

PROJ. Nº 3.245-78.

Beagim
Pedro Osvaldo Beagim,
Relator.

José Rivelli
José Rivelli,
Presidente.

Ariovaldo Alves
Ariovaldo Alves,
VOTO CONTRÁRIO

Ari Castro Nunes Filho
Ari Castro Nunes Filho,
VOTO CONTRÁRIO

Auônio Tozetto
Auônio Tozetto,
Voto Contrário

SS.

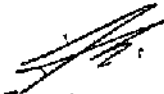


56
[Signature]

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL DO EXECUTIVO AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 3 245.

O exame das razões que levaram o Senhor Prefeito Municipal a vetar o Artigo 4º do Projeto de Lei nº 3 245 não v convenceram esta presidência da COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS, - de sorte a emitir seu parecer pela rejeição desse veto parcial.

Sala das Comissões, 31 de julho de 1 978.


José Rivelli,
Presidente.

JUSTIFICATIVA

A metragem mínima de 1.000m² estabelecida pelo - chefe do Executivo Municipal no Artigo 4º do Projeto de Lei nº 3 245, para os terrenos abrangidos pelo Setor 51 instituído pelo Plano Diretor Físico-Territorial, por sua dimensão, em loteamento, estará a um preço muito acima e além do poder aquisiitivo limitado de qualquer trabalhador cidadão ou rural. Seu custo ainda mais se tornará proibitivo quando se sabe que o imposto territorial acompanha o âmbito do terreno.

Essa exigência de 1.000 m². embora de relativa - conveniência urbanística, é de suma impropriedade para a comunidade trabalhadora, que já sofre as restrições do notório e grave "deficit" habitacional de nossa cidade.

Daí porque ^{meu} ~~nesso~~ parecer é pela rejeição do veto parcial do Senhor Prefeito Municipal ao supracitado artigo 4º do Projeto de Lei nº 3 245.

/w.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 400

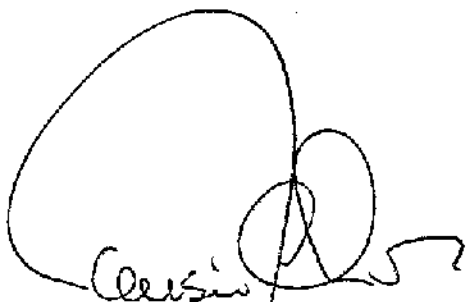
Sr. Presidente

52
AS


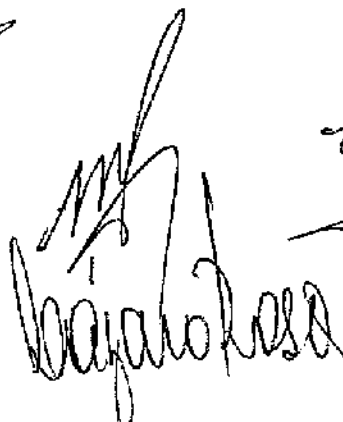
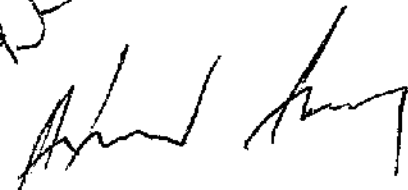
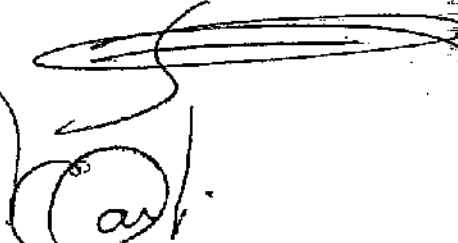

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 22/8/78
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do Veto aposto pelo sr. Prefeito Municipal ao PROJETO DE LEI Nº 3245.

Sala das Sessões, 22/agosto/1978.


Tarcísio Germano de Lemos.


Elie Gillo.

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

58
[Handwritten signature]

63ª SESSÃO Ordinária

32/5

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 3245

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

EMENDA Nº.

REQUERIMENTO Nº. 400

~~INDICAÇÃO Nº.~~ Art. 4º

<u>VEREADORES</u>	<u>Aboto</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi		X	
2 - Antonio Tavares			X
3 - Ari Castro Nunes Filho		X	
4 - Ariovaldo Alves		X	
5 - Auçonio Tozetto		X	
6 - Duilio Buzaneli			X
7 - Edmar Correia Dias			X
8 - Elio Zillo			X
9 - Ercílio Carpi			X
10 - Henrique Victório Franco			X
11 - Jorge Roque de Moura			X
12 - José Rivelli			X
13 - Lázaro de Almeida		X	
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
15 - Lázaro Rosa			X
16 - Pedro Osvaldo Beagim			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
<u>TOTAL:-</u>		<u>5</u>	<u>12</u>

Sala das Sessões, em 22/08/1978

[Handwritten signature]
1º Secretário.

[Handwritten signature]
Presidente.
[Handwritten signature]
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

63ª SESSÃO Ordinária

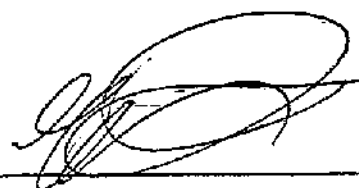
55
AB

3245

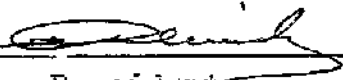

<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº. <u>3245</u>	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	_____
	REQUERIMENTO Nº. <u>400</u>	_____
	INDICAÇÃO Nº. <u>Art. 5º</u>	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi		X	
2 - Antonio Tavares			X
3 - Ari Castro Nunes Filho		X	
4 - Ariovaldo Alves		X	
5 - Auçonio Tozetto		X	
6 - Duilio Buzaneli			X
7 - Edmar Correia Dias			X
8 - Elio Zillo			X
9 - Ercilio Carpi			X
10 - Henrique Victório Franco			X
11 - Jorge Roque de Moura			X
12 - José Rivelli			X
13 - Lázaro de Almeida		X	
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
15 - Lázaro Rosa			X
16 - Pedro Osvaldo Beagin			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
TOTAL:-		5	12

Sala das Sessões, em 22-08-78



1º Secretário.


Presidente.


2º Secretário.



60
PS

LEI Nº 2.315, de 23 de agosto de 1978

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30 do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, os artigos 4º e 5º da Lei nº 2.315, de 05 de julho de 1978:


"Art. 4º - Fica criado o setor S1, estritamente residencial, sendo que 50% dos lotes constantes deste setor terão sua metragem mínima de 250 m², com frente também mínima de 8 metros, e os outros 50% de lotes mínimos de 1.000 m² e frente mínima de 20 metros.

§ 1º - A ocupação máxima permitida é de 0,5 e o aproveitamento de 0,75, ambos os índices relativos a área do lote.

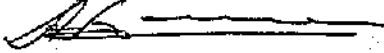
§ 2º - Os recuos a serem respeitados nas construções serão determinados no P.D.F.T. para o Setor Residencial A.

Art. 5º - Fica acrescentado aos setores que compõem a zona urbana ampliada o setor S7, correspondente a conformação geométrica indicada na planta anexa, sob nº 2, que fica fazendo parte integrante desta lei."

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta e oito (23/08/1978).


Lázaro de Almeida,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta e oito (23/08/1978).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



61
AB

23

agosto

78.

PM.08/78/20.

nº 14.504

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Com o presente, levo ao conhecimento de V.Exa. que o VETO PARCIAL - (arts. 4º e 5º) - objeto do ofício de referência GP-L. 169/78, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3.245, que setoriza área incorporada ao perímetro urbano pela lei nº 2.224, de 28/12/1976, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto do corrente ano, sendo a LEI PROMULGADA pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO: cópia da Lei Promulgada
pela Câmara (Lei nº 2.315).

ym

62
P.S.

Imprensa Oficial, 24/08/78

LEI N.º 2.315,
DE 23 DE AGOSTO DE 1978

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5.º do artigo 30.º do Decreto Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 2.315, de 05 de julho de 1978:

Art. 4.º - Fica criado o setor S1, estritamente residencial, sendo que 50% dos lotes constantes deste setor terão sua metragem mínima de 250 m², com frente também mínima de 8 metros, e os outros 50% de lotes mínimos de 1.000 m² e frente mínima de 20 metros.

§ 1.º - A ocupação máxima permitida é de 0,5 e o aproveitamento de 0,75, ambos os índices relativos a área do lote.

§ 2.º - Os recuos a serem respeitados nas construções serão determinados no P.D.F.T. para o Setor Residencial A.

Art. 5.º - Fica acrescentado aos setores que compõem a zona urbana ampliada o setor S7, correspondente a conformação geométrica indicada na planta anexa, sob n.º 2, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta e oito (23/08/1978).

Lázaro de Almeida
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta e oito (23/08/1978)

Dr. Archippo Fronzágia Júnior,
Diretor Legislativo.

